ISSN 1012-9219

Jornal Oficial
das Comunidades Europeias

L 74

36º ano

27 de Março de 1993

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

★ **Regulamento (CEE) nº 698/93 do Conselho, de 23 de Março de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 1360/78 relativo aos agrupamentos de produtores e suas uniões** 1

Regulamento (CEE) nº 699/93 da Comissão, de 26 de Março de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 3

Regulamento (CEE) nº 700/93 da Comissão, de 26 de Março de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 5

Regulamento (CEE) nº 701/93 da Comissão, de 26 de Março de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 1832/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária 7

Regulamento (CEE) nº 702/93 da Comissão, de 26 de Março de 1993, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos no sector do arroz de origem comunitária 9

Regulamento (CEE) nº 703/93 da Comissão, de 26 de Março de 1993, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação ao arroz e às trincas 11

Regulamento (CEE) nº 704/93 da Comissão, de 26 de Março de 1993, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas 14

Regulamento (CEE) nº 705/93 da Comissão, de 26 de Março de 1993, que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas 17

Regulamento (CEE) nº 706/93 da Comissão, de 26 de Março de 1993, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas 21

Regulamento (CEE) nº 707/93 da Comissão, de 26 de Março de 1993, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar 25

Preço : 18 ECU

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Índice *(continuação)*

Regulamento (CEE) nº 708/93 da Comissão, de 26 de Março de 1993, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária 27

Regulamento (CEE) nº 709/93 da Comissão, de 26 de Março de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 1833/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária 29

Regulamento (CEE) nº 710/93 da Comissão, de 26 de Março de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária 31

* **Regulamento (CEE) nº 711/93 da Comissão, de 25 de Março de 1993, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria 9 (número de ordem 40.0090), originários da Indonésia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho** 33

* **Regulamento (CEE) nº 712/93 da Comissão, de 26 de Março de 1993, que estabelece normas de execução para a aplicação do programa-piloto de observação NAFO** 34

* **Regulamento (CEE) nº 713/93 da Comissão, de 26 de Março de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 3478/92, relativo às normas de execução do regime de prémios previsto no sector do tabaco, no que diz respeito às declarações de cultura** 40

* **Regulamento (CEE) nº 714/93 da Comissão, de 26 de Março de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 2168/92, que fixa normas de execução das medidas específicas a favor das ilhas Canárias no respeitante às batatas** 42

* **Regulamento (CEE) nº 715/93 da Comissão, de 26 de Março de 1993, que prorroga determinados prazos fixados para a certificação do lúpulo** 43

* **Regulamento (CEE) nº 716/93 da Comissão, de 26 de Março de 1993, que fixa as prestações relativas às quotizações à produção no sector do açúcar para a campanha de comercialização de 1992/1993** 44

* **Regulamento (CEE) nº 717/93 da Comissão, de 26 de Março de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 3076/78, relativo à importação do lúpulo proveniente de países terceiros** 45

* **Regulamento (CEE) nº 718/93 da Comissão, de 26 de Março de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 3889/87 da Comissão, que estabelece as normas de execução das medidas especiais a favor de certas regiões de produção do lúpulo** 46

* **Regulamento (CEE) nº 719/93 da Comissão, de 25 de Março de 1993, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada** 47

Regulamento (CEE) nº 720/93 da Comissão, de 26 de Março de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 2164/92 que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias em produtos lácteos e a estimativa das necessidades de abastecimento 49

Regulamento (CEE) nº 721/93 da Comissão, de 26 de Março de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 574/93 o qual institui um direito de compensação na importação de limões frescos originários de Chipre 59

Regulamento (CEE) nº 722/93 da Comissão, de 26 de Março de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 2219/92, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos e a estimativa das necessidades de abastecimento 60

(Continua no verso da contracapa)

Índice *(continuação)*

Regulamento (CEE) nº 723/93 da Comissão, de 26 de Março de 1993, que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção, relativamente ao octogésimo oitavo concurso parcial efectuado no âmbito de medidas gerais de intervenção em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1627/89 64

Regulamento (CEE) nº 724/93 da Comissão, de 26 de Março de 1993, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz 66

Regulamento (CEE) nº 725/93 da Comissão, de 26 de Março de 1993, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais 69

Regulamento (CEE) nº 726/93 da Comissão, de 26 de Março de 1993, que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz 73

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

* **Directiva 93/7/CEE do Conselho, de 15 de Março de 1993, relativa à restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-membro** 74

* **Informação relativa à entrada em vigor do Regulamento (CEE) nº 3911/92 do Conselho de 9 de Dezembro de 1992, relativo à exportação de bens culturais** 80

* **Directiva 93/12/CEE do Conselho, de 23 de Março de 1993, relativa ao teor de enxofre de determinados combustíveis líquidos** 81

Comissão

93/175/CEE:

* **Decisão da Comissão, de 23 de Dezembro de 1992, relativo ao programa nacional AIMA respeitante a auxílios aos operadores agrícolas destinados à exportação de citrinos para a União Soviética e os países da Europa Central e Oriental** 84

93/176/CEE:

Decisão da Comissão, de 19 de Março de 1993, que revoga a decisão relativa à suspensão das compras de manteiga em determinados Estados-membros 87

93/177/CEE:

* **Decisão da Comissão, de 26 de Março de 1993, relativa a determinadas medidas de protecção respeitantes à doença vesiculosa dos suínos nos Países Baixos e Itália** 88

93/178/CEE:

* **Decisão da Comissão, de 26 de Março de 1993, relativa a determinadas medidas de protecção respeitantes à doença vesiculosa dos suínos** 91

93/179/CEE:

* **Decisão da Comissão, de 26 de Março de 1993, que revoga a Decisão 93/128/CEE relativa a determinadas medidas de protecção respeitantes à doença vesiculosa dos suínos nos Países Baixos e Itália** 93

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 698/93 DO CONSELHO

de 23 de Março de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 1360/78 relativo aos agrupamentos de produtores e suas uniões

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1360/78 (4) instituiu uma acção comum para incentivar, em certas regiões da Comunidade cuja oferta de produtos agrícolas apresenta graves deficiências estruturais, o agrupamento de produtores tendo em vista a concentração da oferta de produtos agrícolas e a adaptação às exigências do mercado;

Considerando que, desde a adopção desta acção comum, o regime foi tornado extensivo a outras regiões e sectores com necessidades análogas; que foi tornado extensivo pela última vez pelo Regulamento (CEE) nº 3875/88 (5) ao conjunto do território irlandês e em relação a certos produtos em França; que é conveniente continuar a proporcionar aos produtores dessas regiões a oportunidade de beneficiar das ajudas comunitárias;

Considerando que, na reforma dos fundos estruturais, o Regulamento (CEE) nº 223/90 da Comissão (6) fixou, para os agrupamentos de produtores das regiões do objectivo 1, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho (7), taxas de contribuição comunitária mais atractivas para uma melhor eficácia do Regulamento (CEE) nº 1360/78 no futuro;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1760/87 do Conselho (8) introduziu diversas regras a respeito da obrigação de colocar no mercado a totalidade da produção dos membros e que é oportuno reforçar o poder de controlo efectuado pelos agrupamentos de produtores sobre a recolha e a disponibilidade de produtos;

Considerando que se trata de uma acção comum nos termos do nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4256/88 (9) e que, por esse motivo, não é necessário limitar a sua duração;

Considerando que, para permitir avaliar a aplicação deste regulamento, tendo nomeadamente em conta a sua recente extensão a certas partes da Comunidade, é recomendável que a Comissão apresente um relatório ao Conselho até 1 de Janeiro de 1997,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1360/78 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 1, alínea b), do artigo 6º, é aditado o seguinte travessão:

   « — as regras de conhecimento da produção, nomeadamente informações em matéria de recolha e de disponibilidade; ».

2. No nº 3 do artigo 10º, a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

   « b) Não pode, contudo, exceder um valor global de 120 000 ecus. ».

(1) JO nº C 312 de 3. 12. 1991, p. 18.
(2) JO nº C 125 de 18. 5. 1992, p. 280.
(3) JO nº C 79 de 30. 3. 1992, p. 19.
(4) JO nº L 166 de 23. 6. 1978, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3763/91 (JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1).
(5) JO nº L 346 de 15. 12. 1988, p. 16.
(6) JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 62. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3588/92 (JO nº L 364 de 12. 12. 1992, p. 27).
(7) JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.
(8) JO nº L 167 de 26. 6. 1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1094/88 (JO nº L 106 de 27. 4. 1988, p. 28).
(9) JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 25.

3. O artigo 13º é substituído pelo texto seguinte :

« *Artigo 13.º*

Antes de 1 de Janeiro de 1997, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre os resultados da aplicação desta acção comum, com base em informações comunicadas pelos Estados-membros. ».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Março de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

S. AUKEN

REGULAMENTO (CEE) Nº 699/93 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1993

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 (2), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3873/92 da Comissão (4) e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 25 de Março de 1993 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 3873/92 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Março de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.
(3) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
(4) JO nº L 390 de 31. 12. 1992, p. 118.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Março de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (9)
0709 90 60	139,98 (2) (3)
0712 90 19	139,98 (2) (3)
1001 10 00	175,55 (1) (5) (10)
1001 90 91	142,35
1001 90 99	142,35 (11)
1002 00 00	150,45 (6)
1003 00 10	134,41
1003 00 20	134,41
1003 00 80	134,41 (11)
1004 00 00	113,05
1005 10 90	139,98 (2) (3)
1005 90 00	139,98 (2) (3)
1007 00 90	144,37 (4)
1008 10 00	48,34 (11)
1008 20 00	88,49 (4)
1008 30 00	52,47 (5)
1008 90 10	(7)
1008 90 90	52,47
1101 00 00	211,97 (8) (11)
1102 10 00	223,31 (8)
1103 11 30	284,33 (8) (10)
1103 11 50	284,33 (8) (10)
1103 11 90	227,61 (8)

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92 (JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 560/91 (JO nº L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3808/90.

(9) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU, excepto se for aplicável o nº 4 de mesmo artigo.

(10) Em conformidade com o nº 4 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) 1825/91 (JO nº L 166 de 28. 6. 1991, p. 42).

(11) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

REGULAMENTO (CEE) Nº 700/93 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1993

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 (2), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3874/92 da Comissão (4) e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 25 de Março de 1993 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Março de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.
(3) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
(4) JO nº L 390 de 31. 12. 1992, p. 121.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Março de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	3	4	5	6
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	1,74	1,74	0,35
1001 90 99	0	1,74	1,74	0,35
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 20	0	0	0	0
1003 00 80	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	2,43	2,43	0,49

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	3	4	5	6	7
1107 10 11	0	3,10	3,10	0,62	0,62
1107 10 19	0	2,31	2,31	0,47	0,47
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 701/93 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 1832/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 (2), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos das ilhas Canárias foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1832/92 da Comissão (3) com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 447/93 (4); que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar de novo as ajudas ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1832/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.
(2) JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.
(3) JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 26.
(4) JO nº L 49 de 27. 2. 1993, p. 33.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 26 de Março de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 1832/92, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)		Montante da ajuda
Trigo mole	(1001 90 99)	66,00
Cevada	(1003 00 80)	86,00
Milho	(1005 90 00)	92,00
Trigo duro	(1001 10 00)	127,50
Aveia	(1004 00 00)	86,00

REGULAMENTO (CEE) Nº 702/93 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1993

que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos no sector do arroz de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, a satisfação das necessidades dos Açores e da Madeira em arroz é garantida em termos de quantidades, preços e qualidade através da mobilização, em condições de escoamento equivalentes à isenção de direitos niveladores, de arroz comunitário, o que implica a concessão de uma ajuda para os fornecimentos de origem comunitária; que essa ajuda deve ser fixada atendendo, nomeadamente, aos custos das diferentes fontes de abastecimento à base dos preços praticados na exportação para países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1696/92 da Comissão (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2132/92 (4), estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em certos produtos agrícolas, entre os quais o arroz; que as normas complementares ou derrogatórias das disposições do regulamento supracitado foram definidas pelo Regulamento (CEE) nº 1983/92 da Comissão, de 16 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz e a estimativa das necessidades de abastecimento (5);

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho (6), são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão (7);

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual dos mercados no sector do arroz e, nomeadamente, às cotações ou preços destes produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial conduz à fixação da ajuda ao abastecimento das Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em aplicação do disposto no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, os montantes das ajudas ao fornecimento de arroz de origem comunitária no âmbito do regime específico para o abastecimento dos Açores e da Madeira são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.
(2) JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.
(3) JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 6.
(4) JO nº L 213 de 29. 7. 1992, p. 25.
(5) JO nº L 198 de 17. 7. 1992, p. 37.
(6) JO nº L 378 de 31. 12. 1992, p. 1.
(7) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 17.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 26 de Março de 1993, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos no sector do arroz de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda	
	Destino	
	Açores	Madeira
Arroz branqueado (1006 30)	271,00	271,00

REGULAMENTO (CEE) Nº 703/93 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1993

que fixa a correcção aplicável à restituição em relação ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 (2) e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 17º,

Considerando que, por força do nº 4, primeiro parágrafo, do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a restituição aplicável às exportações de arroz e de trincas no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês da exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante a duração da validade do certificado;

Considerando que o Regulamento nº 474/67/CEE da Comissão (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1397/68 (4), estabeleceu as modalidades da prefixação de restituição à exportação do arroz e das trincas;

Considerando que, por força deste regulamento, a restituição aplicável no dia do depósito do pedido deve ser, em caso de prefixação, diminuída de um montante no máximo igual à diferença entre o preço CIF de compra a prazo e o preço CIF, quando o primeiro for superior ao segundo em mais de 0,30 ecu/t; que a restituição, pelo contrário, deve ser acrescida de um montante no máximo igual à diferença entre o preço CIF e o preço CIF de compra a prazo, quando o primeiro for superior ao segundo em mais de 0,30 ecu/t;

Considerando que o preço CIF é o determinado nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1418/76; que o preço CIF de compra a prazo é o estabelecido nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1428/76 do Conselho (5), tomando por base, em relação a cada mês de validade do certificado de exportação, o preço CIF calculado com base nas ofertas para embarque no mês em que a exportação será efectuada;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho (6), são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão (7);

Considerando que das disposições atrás citadas resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de arroz e de trincas referida no nº 4 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 está fixada no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(2) JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.
(3) JO nº 204 de 24. 8. 1967, p. 20.
(4) JO nº L 222 de 10. 9. 1968, p. 6.
(5) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 30.
(6) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
(7) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Março de 1993, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação ao arroz e às trincas

(em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3º período 7
1006 20 11 000	01	0	0	0	0
1006 20 13 000	01	0	0	0	0
1006 20 15 000	01	0	0	0	0
1006 20 17 000	—	—	—	—	—
1006 20 92 000	01	0	0	0	0
1006 20 94 000	01	0	0	0	0
1006 20 96 000	01	0	0	0	0
1006 20 98 000	—	—	—	—	—
1006 30 21 000	01	0	0	0	0
1006 30 23 000	01	0	0	0	0
1006 30 25 000	01	0	0	0	0
1006 30 27 000	—	—	—	—	—
1006 30 42 000	01	0	0	0	0
1006 30 44 000	01	0	0	0	0
1006 30 46 000	01	0	0	0	0
1006 30 48 000	—	—	—	—	—
1006 30 61 100	01	0	0	0	0
	02	0	0	0	0
	03	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 61 900	01	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 63 100	01	0	0	0	0
	02	0	0	0	0
	03	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 63 900	01	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 65 100	01	0	0	0	0
	02	0	0	0	0
	03	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 65 900	01	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 67 100	—	—	—	—	—
1006 30 67 900	—	—	—	—	—
1006 30 92 100	01	0	0	0	0
	02	0	0	0	0
	03	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 92 900	01	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 94 100	01	0	0	0	0
	02	0	0	0	0
	03	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 94 900	01	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 96 100	01	0	0	0	0
	02	0	0	0	0
	03	0	0	0	0
	04	0	0	0	0

(em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3º período 7
1006 30 96 900	01	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 98 100	—	—	—	—	—
1006 30 98 900	—	—	—	—	—
1006 40 00 000	—	—	—	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Áustria, Liechtenstein, Suíça, as comunas de Livigno e Campione de Itália,

02 A zona I, II, III, VI, Ceuta e Melilha,

03 A zona IV, VII c), o Canadá e a zona VIII a), com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,

04 Destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1525/92 (JO nº L 160 de 13. 6. 1992, p. 7).

NB: As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20).

REGULAMENTO (CEE) Nº 704/93 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1993

que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz (1), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 (2) e, nomeadamente, o nº 2, primeira frase, do quarto parágrafo, do seu artigo 17º,

Considerando que, nos termos do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do 3768/85 (CEE) nº 1431/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece, em relação ao arroz, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante (3), as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1361/76 da Comissão (4) fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição, quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1431/76, no seu artigo 3º, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino;

Considerando que, para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa;

Considerando que a restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho (5), são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão (6);

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho (7) com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3534/92 (8), proibindo as trocas comerciais entre a Comunidade Económica Europeia e as repúblicas da Sérvia e do Montenegro; que essa proibição não se aplica a certas actividades enumeradas nos artigos 2º e 3º do referido regulamento; que é conveniente ter esse facto em conta aquando da fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cerais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, excluindo os referidos no nº 1, alínea e), do referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1993.

(1) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(2) JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.
(3) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.
(4) JO nº L 154 de 15. 6. 1976, p. 11.
(5) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
(6) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 17.
(7) JO nº L 151 de 3. 6. 1992, p. 4.
(8) JO nº L 358 de 8. 12. 1992, p. 16.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Março de 1993, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições (2)
1006 20 11 000	01	205,00
1006 20 13 000	01	205,00
1006 20 15 000	01	205,00
1006 20 17 000	—	—
1006 20 92 000	01	205,00
1006 20 94 000	01	205,00
1006 20 96 000	01	205,00
1006 20 98 000	—	—
1006 30 21 000	01	205,00
1006 30 23 000	01	205,00
1006 30 25 000	01	205,00
1006 30 27 000	—	—
1006 30 42 000	01	205,00
1006 30 44 000	01	205,00
1006 30 46 000	01	205,00
1006 30 48 000	—	—
1006 30 61 100	01	257,00
	02	263,00
	03	268,00
	04	257,00
1006 30 61 900	01	257,00
	04	257,00
1006 30 63 100	01	257,00
	02	263,00
	03	268,00
	04	257,00
1006 30 63 900	01	257,00
	04	257,00
1006 30 65 100	01	257,00
	02	263,00
	03	268,00
	04	257,00
1006 30 65 900	01	257,00
	04	257,00
1006 30 67 100	—	—
1006 30 67 900	—	—
1006 30 92 100	01	257,00
	02	263,00
	03	268,00
	04	257,00
1006 30 92 900	01	257,00
	04	257,00
1006 30 94 100	01	257,00
	02	263,00
	03	268,00
	04	257,00
1006 30 94 900	01	257,00
	04	257,00
1006 30 96 100	01	257,00
	02	263,00
	03	268,00
	04	257,00
1006 30 96 900	01	257,00
	04	257,00
1006 30 98 100	—	—
1006 30 98 900	—	—
1006 40 00 000	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Áustria, Liechtenstein, Suíça, as comunas de Livigno e Campione de Itália,

02 As zonas I, II, III, VI, Ceuta e Melilha,

03 As zonas IV, VII c), o Canadá e a zona VIII com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,

04 Destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1525/92 (JO nº L 160 de 13. 6. 1992, p. 7).

(2) As restituições à exportação para as repúblicas da Sérvia e do Montenegro só podem ser concedidas no âmbito da ajuda comunitária prestada por organizações de beneficência, no respeito das condições estabelecidas na alínea a) de artigo 2º e no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho.

NB: As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20).

REGULAMENTO (CEE) Nº 705/93 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1993

que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 125/93 (2), e, nomeadamente, o nº 8 do artigo 12º,

Considerando que um direito nivelador é aplicável por força do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 805/68, aos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º desse regulamento; que no artigo 12º se definiu o montante do direito nivelador aplicável relacionando-o com uma percentagem do direito nivelador de base;

Considerando que o direito nivelador de base relativamente aos bovinos se determina com base na diferença existente entre o preço de orientação e o preço de oferta franco-fronteira da Comunidade acrescido da incidência do direito aduaneiro; que o preço de oferta franco-fronteira da Comunidade é estabelecido em função das possibilidades de compra mais representativas, no que respeita à qualidade e à quantidade, verificadas durante um certo período, relativamente aos bovinos assim como às carnes frescas ou refrigeradas constantes da secção a) do anexo do referido regulamento dos códigos NC 0201 10 00, 0201 10 90, 0201 20 20 a 0201 20 50, tendo em consideração, nomeadamente, a situação da oferta e da procura, dos preços do mercado mundial das carnes congeladas de uma categoria convencional das carnes frescas ou refrigeradas e a experiência adquirida;

Considerando que, se se verificar que o preço de bovinos adultos nos mercados representativos da Comunidade é superior ao preço de orientação, o direito nivelador aplicável, em relação ao direito nivelador de base, é igual a:

a) 75 %, se o preço de mercado for inferior ou igual a 102 % do preço de orientação;

b) 50 %, se o preço de mercado for superior a 102 % e inferior ou igual a 104 % do preço de orientação;

c) 25 %, se o preço de mercado for superior a 104 % e inferior ou igual a 106 % do preço de orientação;

d) 0 %, se o preço de mercado for superior a 106 % do preço de orientação;

que, se se verificar que o preço de bovinos adultos nos mercados representativos da Comunidade é igual ou inferior ao preço de orientação, o direito nivelador aplicável em relação ao direito nivelador de base é igual a:

a) 100 %, se o preço de mercado for superior ou igual a 98 % do preço de orientação;

b) 105 %, se o preço de mercado for inferior a 98 % e superior ou igual a 96 % do preço de orientação;

c) 110 %, se o preço de mercado for inferior a 96 % e superior ou igual a 90 % do preço de orientação;

d) 114 %, se o preço de mercado for inferior a 90 % do preço de orientação;

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 805/68, o direito nivelador de base em relação às carnes constantes das alíneas a), c) e d) do anexo é igual ao direito nivelador de base determinado relativamente aos bovinos, ponderado por um coeficiente forfetário fixado em relação a cada um dos produtos em causa; que esses coeficientes são fixados pelo Regulamento (CEE) nº 586/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977, que fixa as modalidades de aplicação dos direitos niveladores no sector da carne de bovino e altera o Regulamento (CEE) nº 950/68, relativo à Pauta Aduaneira Comum (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3661/92 (4);

Considerando que os preços de orientação dos bovinos adultos válidos para a campanha de comercialização 1992/1993 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1377/92 do Conselho (5); que o Regulamento (CEE) nº 660/93 do Conselho (6) estabelece, até 30 de Junho de 1993, o prolongamento da campanha da comercialização de 1992/1993 no sector da carne de bovino;

Considerando que no Regulamento (CEE) nº 586/77 se prevê que o direito nivelador de base é calculado de acordo com o método constante do artigo 3º e com base no conjunto dos preços de oferta franco-fronteira representativos da Comunidade, estabelecidos relativamente a cada uma das categorias e apresentações previstas no artigo 2º e que resultam nomeadamente dos preços indicados nos documentos aduaneiros que acompanham os produtos importados provenientes de países terceiros ou de outras informações relativas aos preços praticados na exportação por esses países terceiros;

Considerando, todavia, que não devem ser considerados os preços de oferta que não correspondam às possibilidades de compra reais ou que não incidam sobre quantidades

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
(2) JO nº L 18 de 27. 1. 1993, p. 1.
(3) JO nº L 75 de 23. 3. 1977, p. 10.
(4) JO nº L 370 de 19. 12. 1992, p. 16.
(5) JO nº L 147 de 29. 5. 1992, p. 6.
(6) JO nº L 71 de 24. 3. 1993, p. 1.

não representativas; que se devem igualmente ser excluídos os preços de oferta relativamente aos quais a evolução dos preços em geral ou as informações disponíveis permitem considerá-los não representativos da tendência real dos preços dos países de proveniência;

Considerando que, se em relação a uma ou várias das categorias de animais vivos ou de apresentações de carnes, um preço de oferta franco-fronteira não pode ser verificado, no cálculo deve ser tido em consideração o último preço disponível;

Considerando que, se o preço de oferta franco-fronteira difere de menos de 0,60 ecu por 100 quilogramas de peso, em vivo, do anteriormente considerado no cálculo do direito nivelador, deve ser considerado este último preço;

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 805/68, um direito nivelador de base específico se determina em relação a certos países terceiros com base na diferença existente entre o preço de orientação e a média dos preços verificados durante um certo período acrescida da incidência do direito aduaneiro;

Considerando que no Regulamento (CEE) nº 611/77 da Comissão [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1049/92 [2], se previu a determinação do direito nivelador específico relativamente aos produtos originários e provenientes da Áustria, da Grécia e da Suíça com base na média ponderada das cotações de bovinos adultos verificadas nos mercados representativos desses países terceiros; que os coeficientes de ponderação e os mercados representativos são fixados nos anexos do Regulamento (CEE) nº 611/77;

Considerando que a Decisão 92/232/CEE do Conselho, de 1 de Outubro de 1991, relativa à celebração de um Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Áustria relativo à adaptação do regime à importação na Comunidade aplicável a certos produtos do sector da carne de bovino, originários da Áustria [3], adoptou novas disposições para as importações, com regime preferencial, no âmbito de um contingente pautal distinto; que tal deve ser tido em conta aquando da fixação dos direitos niveladores;

Considerando que a média dos preços relativamente ao cálculo do direito nivelador específico só é tida em consideração quando o montante for pelo menos superior a 1,25 ecus por quilograma, em peso, em vivo, ao preço de oferta franco-fronteira determinado de acordo com o nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 805/68;

Considerando que, se a média dos preços difere em menos de 0,60 ecu por 100 quilogramas, em peso, em vivo, da anteriormente tida em consideração no cálculo do direito nivelador, pode ser tida em consideração esta última;

Considerando que, se um ou vários países terceiros acima referidos tomam medidas, nomeadamente, por motivos sanitários, que afectam as cotações registadas no respectivo mercado, a Comissão pode levar em consideração as últimas cotações registadas antes da execução dessas medidas;

Considerando que, por força do nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 805/68, o preço de bovinos adultos dos mercados representativos da Comunidade é o preço estabelecido a partir dos preços verificados durante um período a determinar no ou nos mercados representativos de cada Estado-membro relativamente às diversas categorias de bovinos adultos ou de carnes provenientes desses animais, tendo em consideração a importância de cada uma dessas categorias e a importância relativa do efectivo bovino de cada Estado-membro;

Considerando que os mercados representativos, as categorias, as qualidades dos produtos e os coeficientes de ponderação estão fixados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 610/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977, relativo à determinação dos preços de bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade e à recolha dos preços de certos bovinos na Comunidade [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1615/92 [5];

Considerando que, em relação aos Estados-membros com vários mercados representativos, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média aritmética das cotações registadas em cada um desses mercados; que, em relação aos mercados representativos realizados várias vezes durante o período de sete dias, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média aritmética das cotações registadas em cada mercado; que relativamente à Itália, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média ponderada pelos coeficientes de ponderação especiais fixados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 610/77 dos preços registados nas zonas excedentárias e deficitárias; que o preço registado na zona excedentária é igual à média aritmética das cotações registadas em cada um dos mercados no interior dessa zona; que, relativamente ao Reino Unido, os preços médios ponderados de bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte são afastados pelo coeficiente fixado no referido anexo II;

Considerando que, se as cotações não resultarem de preço, peso em vivo, taxas não incluídas, as cotações das diferentes categorias e qualidades são afectadas pelos coeficientes de conversão, peso em vivo, fixados no anexo II do referido regulamento e, relativamente à Itália, previamente acrescidos ou diminuídos dos montantes de correcção fixados no referido anexo;

Considerando, que, se um ou vários Estados-membros tomam medidas, nomeadamente por razões veterinárias ou sanitárias, que afectam a evolução normal das cotações registadas nos respectivos mercados, a Comissão pode não levar em consideração as cotações registadas no mercado ou mercados em causa ou considerar as últimas cotações registadas no ou nos mercados em causa antes da execução dessas medidas;

(1) JO nº L 77 de 25. 3. 1977, p. 14.
(2) JO nº L 111 de 29. 4. 1992, p. 7.
(3) JO nº L 111 de 29. 4. 1992, p. 16.
(4) JO nº L 77 de 25. 3. 1977, p. 1.
(5) JO nº L 170 de 25. 6. 1992, p. 16.

Considerando que, na falta de informação, as cotações registadas nos mercados representativos da Comunidade são determinadas tendo em consideração, nomeadamente, as últimas cotações conhecidas;

Considerando que, enquanto os preços de bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade, diferem de menos de 0,24 ecu por 100 quilogramas de peso, em vivo, do seu preço anteriormente considerado, será mantido este último;

Considerando que os direitos niveladores devem ser fixados de modo a respeitar as obrigações que decorrem dos acordos internacionais concluídos pela Comunidade; que, além disso, há que atender ao Regulamento (CEE) nº 3953/92 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1992, relativo ao regime aplicável às importações na Comunidade de produtos originários das Repúblicas da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da Eslovénia e do território da antiga República Jugoslava de Macedónia [1], o qual prevê uma diminuição do direito nivelador aplicável à importação para a Comunidade de determinados produtos do sector da carne de bovino; que o Regulamento (CEE) nº 185/93 da Comissão [2] estabeleceu as regras de aplicação para a importação desses produtos;

Considerando que foram apresentadas declarações da República Checa e da República Eslovaca informando as Comunidades de que tanto a República Checa como a República Eslovaca continuarão a assumir todas as obrigações decorrentes, *inter alia,* do acordo provisório entre as Comunidades e a República Federativa Checa e Eslovaca, relativamente à dissolução, em 31 Dezembro de 1992, desta última, e que, por conseguinte, as concessões fixadas no acordo provisório deveriam ser acordadas, sem distinção, para os produtos oriundos da República Checa e da República Esclovaca;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 297/91 [4], definiu o regime aplicável a certos produtos agrícolas e mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico;

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 518/92 [5], (CEE) nº 519/92 [6] e (CEE) nº 520/92 [7] do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativos a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e, respectivamente, a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro, instauraram um regime de redução de direitos niveladores de importação para certos produtos; que o Regulamento (CEE) nº 3589/92 da Comissão [8] estabeleceu as regras de execução no sector da carne de bovino;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia [9], não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que as diferentes apresentações das carnes de bovinos foram definidas pelo Regulamento (CEE) nº 586/77;

Considerando que, em conformidade com o nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 805/68, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada;

Considerando que os direitos niveladores e os direitos niveladores específicos são fixados antes do dia 27 de cada mês e aplicáveis a partir da primeira segunda-feira do mês seguinte; que esses direitos niveladores podem ser alterados no intervalo de duas fixações em caso de alteração do direito nivelador de base, do direito nivelador de base específico ou em função da variação dos preços verificados nos mercados representativos da Comunidade;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho [10], são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão [11];

Considerando que resulta das disposições dos regulamentos acima mencionados e, nomeadamente, dos dados e cotações de que a Comissão teve conhecimento, que os direitos niveladores relativamente aos bovinos adultos e às carnes bovinas não congeladas, devem ser fixados de acordo com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores na importação de bovinos vivos assim como de carnes de bovinos não congeladas são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Abril de 1993.

(1) JO nº L 406 de 31. 12. 1992, p. 1.
(2) JO nº L 22 de 30. 1. 1993, p. 70.
(3) JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.
(4) JO nº L 36 de 8. 2. 1991, p. 9.
(5) JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 3.
(6) JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 6.
(7) JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 9.
(8) JO nº L 364 de 12. 12. 1992, p. 28.
(9) JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.
(10) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
(11) JO nº L 387 de 31. 12. 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Março de 1993, que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Croácia / Eslovénia / Bósnia-Herzegovina / território da antiga República Jugoslava da Macedónia (3)	Áustria (4)	Suécia/Suíça	Outros países terceiros (2)
	— Peso em vivo —			
0102 90 05	—	17,469	30,063	134,374 (1)
0102 90 21	—	17,469	30,063	134,374 (1)
0102 90 29	—	17,469	30,063	134,374 (1)
0102 90 41	—	17,469	30,063	134,374 (1) (6)
0102 90 49	—	17,469	30,063	134,374 (1) (6)
0102 90 51	23,574	17,469	30,063	134,374 (1)
0102 90 59	23,574	17,469	30,063	134,374 (1)
0102 90 61	—	17,469	30,063	134,374 (1)
0102 90 69	—	17,469	30,063	134,374 (1)
0102 90 71	23,574	17,469	30,063	134,374 (1)
0102 90 79	23,574	17,469	30,063	134,374 (1)
	— Peso líquido —			
0201 10 00	44,791	33,190	57,120	255,311 (1) (5)
0201 20 20	44,791	33,190	57,120	255,311 (1) (5)
0201 20 30	35,833	26,552	45,696	204,248 (1) (5)
0201 20 50	53,750	39,828	68,544	306,373 (1) (5)
0201 20 90	—	49,786	85,679	382,966 (1) (5)
0201 30 00	—	56,948	98,005	438,060 (1) (5)
0206 10 95	—	56,948	98,005	438,060 (1)
0210 20 10	—	49,786	85,679	382,966
0210 20 90	—	56,948	98,005	438,060
0210 90 41	—	56,948	98,005	438,060
0210 90 90	—	56,948	98,005	438,060
1602 50 10	—	56,948	98,005	438,060
1602 90 61	—	56,948	98,005	438,060

(1) De acordo com o Regulamento (CEE) nº 715/90 alterado, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos ultramarinos franceses.

(2) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(3) O direito nivelador aplica-se apenas aos produtos que obedecem às disposições do Regulamento (CEE) nº 185/93 da Comissão.

(4) O direito nivelador aplica-se apenas aos produtos que obedecem às disposições do acordo entre a CEE e a Áustria (JO nº L 111 de 29. 4. 1992, p. 21).

(5) Os produtos deste código importados da Polónia, dos territórios da antiga República Federativa Checa e Eslovaca ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 3589/92 da Comissão (JO nº L 364 de 12. 1. 1992, p. 28), estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

(6) Os produtos deste código importados da Polónia, dos territórios da antiga República Federativa Checa e Eslovaca ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 247/93 da Comissão (JO nº L 28 de 5. 2. 1993, p. 39), estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

REGULAMENTO (CEE) Nº 706/93 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1993

que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 125/93 (2), e, nomeadamente, o nº 8 do artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 805/68, é aplicável um direito nivelador dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º desse regulamento; que, no artigo 12º se definiu o montante do direito nivelador aplicável relacionando-o com uma percentagem do direito nivelador de base;

Considerando que, relativamente às carnes congeladas constantes da secção b) do anexo do referido regulamento, dos códigos NC 0202 10 00 e 0202 20 10, o direito nivelador determina-se com base na diferença existente entre:

— o preço de orientação ponderado pelo coeficiente que representa a relação existente na Comunidade entre o preço das carnes frescas de uma categoria concorrencial das carnes congeladas em questão, com igual apresentação, e o preço médio dos bovinos adultos,

e

— o preço de oferta franco-fronteira da Comunidade relativamente às carnes congeladas acrescido da incidência do direito aduaneiro e de um montante forfetário que representa os custos específicos das operações de importação;

Considerando que o coeficiente acima referido calculado de acordo com as regras constantes do nº 2, alínea a), do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 805/68, se fixou em 1,69 e que o montante forfetário referido no nº 2, alínea b), do artigo 11º do referido regulamento se fixou em 6,65 ecus por força do Regulamento (CEE) nº 586/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977, que fixa as modalidades de aplicação dos direitos niveladores no sector da carne de bovino e altera o Regulamento (CEE) nº 950/68, relativo à Pauta Aduaneira Comum (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3661/92 (4);

Considerando que, se se verificar que nos mercados representativos da Comunidade o preço de bovinos adultos é superior ao preço de orientação, o direito nivelador aplicável, em relação ao direito nivelador de base, é igual a:

a) 75 %, se o preço de mercado for inferior ou igual a 102 % do preço de orientação;

b) 50 %, se o preço de mercado for superior a 102 % e inferior ou igual a 104 % do preço de orientação;

c) 25 %, se o preço de mercado for superior a 104 % e inferior ou igual a 106 % do preço de orientação;

d) 0 %, se o preço de mercado for superior a 106 % do preço de orientação;

que, se se verificar que o preço de bovinos adultos nos mercados representativos da Comunidade é igual ou inferior ao preço de orientação, o direito nivelador aplicável, em relação ao direito nivelador de base é igual a:

a) 100 %, se o preço de mercado for superior ou igual a 98 % do preço de orientação;

b) 105 %, se o preço de mercado for inferior a 98 % e superior ou igual a 96 % do preço de orientação;

c) 110 %, se o preço de mercado for inferior a 96 % e superior ou igual a 90 % do preço de orientação;

d) 114 %, se o preço de mercado for inferior a 90 % do preço de orientação;

Considerando que os preços de orientação dos bovinos adultos válidos para a campanha de comercialização 1992/1993 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1377/92 do Conselho (5); que o Regulamento (CEE) nº 660/93 do Conselho (6) estabelece, até 30 de Junho de 1993, o prolongamento da campanha da comercialização de 1992/1993 no sector da carne de bovino;

Considerando que o preço de oferta franco-fronteira da Comunidade relativamente às carnes congeladas se determina em função do preço do mercado mundial estabelecido em conformidade com as possibilidades de compra mais representativas, no que respeita à qualidade e à quantidade, verificados durante um certo período anterior à determinação do direito nivelador de base, tendo em consideração, nomeadamente, o desenvolvimento previsível do mercado de carnes congeladas, os preços mais representativos no mercado dos países terceiros das carnes frescas ou refrigeradas de uma categoria concorrencial das carnes congeladas e a experiência adquirida;

Considerando que, relativamente às carnes congeladas constantes da secção b) do anexo, dos códigos NC 0202 20 50, 0202 20 90, 0202 30 10, 0202 30 50 e 0202 30 90, do Regulamento (CEE) nº 805/68, o direito nivelador de base é igual ao direito nivelador de base

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
(2) JO nº L 18 de 27. 1. 1993, p. 1.
(3) JO nº L 75 de 23. 3. 1977, p. 10.
(4) JO nº L 370 de 19. 12. 1992, p. 16.
(5) JO nº L 147 de 29. 5. 1992, p. 6.
(6) JO nº L 71 de 24. 3. 1993, p. 1.

determinado em relação ao produto dos códigos NC 0202 10 00 e 0202 20 10 ponderado pelo coeficiente forfetário fixado em relação a cada um dos produtos em causa; que esses coeficientes foram fixados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 586/77;

Considerando que relativamente à determinação dos preços de oferta franco-fronteira, não são tidos em consideração os preços de oferta que não correspondam às possibilidades de compra reais ou que incidem em quantitades não representativas; que devem igualmente ser excluídos os preços de oferta relativamente aos quais a evolução dos preços em geral ou as informações disponíveis permitam considerá-las não representativas da tendência real dos preços do país de proveniência;

Considerando que, enquanto o preço de oferta franco-fronteira relativo à carne congelada diferir de menos de uma unidade de conta por 100 quilogramas daquele que anteriormente se teve em consideração no cálculo do direito nivelador, será utilizado este último preço;

Considerando que, por força do nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 805/68, o preço de bovinos adultos nos mercados representativos da Comunidade é o preço estabelecido a partir de preços verificados durante um período a determinar no ou nos mercados representativos de cada Estado-membro relativamente às diversas categorias de bovinos adultos ou de carnes provenientes desses animais, tendo em consideração a importância de cada uma dessas categorias e a importância relativa do efectivo bovino de cada Estado-membro;

Considerando que os mercados representativos, as categorias e as qualidades dos produtos e os coeficientes de ponderação estão fixados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 610/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977, relativo à determinação dos preços de bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade e recolha dos preços de certos outros bovinos na Comunidade [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1615/92 [2];

Considerando que, em relação aos Estados-membros com vários mercados representativos, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média aritmética das cotações registadas em cada um desses mercados; que, relativamente aos mercados representativos realizados várias vezes durante o período de sete dias, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média aritmética das cotações registadas em cada mercado; que, relativamente à Itália, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média ponderada pelos coeficientes de ponderação especiais fixados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 610/77 dos preços registados nas zonas excedentárias e deficitárias; que o preço registado na zona excedentária é igual à média aritmética das cotações registadas em cada um dos mercados dentro dessa zona; que, relativamente ao Reino Unido, os preços médios ponderados dos bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte são ponderados pelo coeficiente fixado no anexo II acima referido;

Considerando que, se as cotações não derivarem de preços em peso, em vivo, isentos de direitos, as cotações das diferentes categorias e qualidades são ponderadas pelos coeficientes de conversão em peso, em vivo, fixados no anexo II do referido regulamento, e relativamente à Itália, previamente acrescidos ou diminuídos dos montantes de correcção fixados no referido anexo;

Considerando que, se um ou vários Estados-membros tomam medidas, nomeadamente por motivos veterinários ou sanitários, que afectam a evolução normal das cotações registadas nos seus mercados, a Comissão pode não levar em consideração as cotações registadas no mercado ou nos mercados em causa, ou utilizar as últimas cotações registadas no ou nos mercados em causa antes da execução dessas medidas;

Considerando que na ausência de informação, as cotações registadas nos mercados representativos da Comunidade se determinam tendo em consideração nomeadamente as últimas cotações conhecidas;

Considerando que, enquanto o preço dos bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade difere de menos de 0,24 ecu por 100 quilogramas em peso, em vivo, do seu preço anteriormente considerado, é utilizado este último;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho [3], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 297/91 [4], definiu o regime aplicável a certos produtos agrícolas e mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico;

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 518/92 [5], (CEE) nº 519/92 [6] e (CEE) nº 520/92 [7] do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativos a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e, respectivamente, a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro, instauraram um regime de redução de direitos niveladores de importação para certos produtos; que o Regulamento (CEE) nº 3589/92 da Comissão [8] estabeleceu as regras de execução, no sector da carne de bovino do regime previsto nesses acordos;

(1) JO nº L 77 de 25. 3. 1977, p. 1.
(2) JO nº L 170 de 25. 6. 1992, p. 16.
(3) JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.
(4) JO nº L 36 de 8. 2. 1991, p. 9.
(5) JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 3.
(6) JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 6.
(7) JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 9.
(8) JO nº L 364 de 12. 12. 1992, p. 28.

Considerando que foram apresentadas declarações da República Checa e da República Eslovaca informando as Comunidades de que tanto a República Checa como a República Eslovaca continuarão a assumir todas as obrigações decorrentes, *inter alia*, do acordo provisório entre as Comunidades e a República Federativa Checa e Eslovaca, relativamente à dissolução, em 31 Dezembro de 1992, desta última, e que, por conseguinte, as concessões fixadas no acordo provisório deveriam ser acordadas, sem distinção, para os produtos oriundos da República Checa e da República Eslovaca;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia [1], não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que as diferentes apresentações das carnes congeladas foram definidas pelo Regulamento (CEE) nº 586/77;

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 805/68, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada;

Considerando que os direitos niveladores são fixados antes do dia 27 de cada mês e produzindo efeitos a partir da primeira segunda-feira do mês seguinte; que esses direitos niveladores podem ser alterados no intervalo de duas fixações no caso de alteração do direito nivelador de base, ou em função da variação dos preços verificados nos mercados representativos da Comunidade;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho [2], são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão [3];

Considerando que resulta das disposições dos regulamentos acima mencionados e, nomeadamente, dos dados e cotações de que a Comissão teve conhecimento, que os direitos niveladores relativamente às carnes congeladas devem ser fixados de acordo com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congelados são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Abril de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

[1] JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

[2] JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

[3] JO nº L 387 de 31. 12. 1992.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Março de 1993, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas (1) (2)

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante
	— Peso líquido —
0202 10 00	193,059 (3)
0202 20 10	193,059 (3)
0202 20 30	154,447 (3)
0202 20 50	241,324 (3)
0202 20 90	289,589 (3)
0202 30 10	241,324 (3)
0202 30 50	241,324 (3)
0202 30 90	332,061 (3)
0206 29 91	332,061

(1) De acordo com o Regulamento (CEE) nº 715/90, alterado, os direitos niveladores não se aplicam aos produtos originários dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico e importados directamente nos departamentos ultramarinos franceses.

(2) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são, aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(3) Os produtos deste código importados da Polónia, dos territórios da antiga República Federativa Checa e Eslovaca ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 3589/92 da Comissão (JO nº L 364 de 12. 12. 1992, p. 28), estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

REGULAMENTO (CEE) Nº 707/93 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1993

que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 (2), e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum do mercado do arroz (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 (4), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2681/74 do Conselho, de 21 de Outubro de 1974, relativo ao financiamento comunitário das despesas resultantes do fornecimento de produtos agrícolas a título de ajuda alimentar (5), prevê que o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia », seja responsável pela parte das despesas correspondente às restituições à exportação fixadas nesta matéria em conformidade com as regras comunitárias;

Considerando que, para facilitar a elaboração e a gestão do orçamento das acções comunitárias de ajuda alimentar e a fim de dar a conhecer aos Estados-membros o nível de participação comunitária no financiamento das acções nacionais de ajuda alimentar, é necessário determinar o nível das restituições concedidas às referidas acções;

Considerando que as regras gerais e as modalidades de aplicação previstas pelo artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e pelo artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 relativas às restituições à exportação são aplicáveis *mutatis mutandis* às operações acima citadas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho (6), e o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87 (8), definem nos seus artigos 3º e 6º respectivamente, os critérios específicos a ter em conta no cálculo da restituição dos cereais e dos produtos transformados à base de cereais; que, no que diz respeito às farinhas de trigo, são definidos critérios específicos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2746/75;

Considerando que os critérios específicos a tomar em conta no cálculo da restituição à exportação para o arroz são definidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/76 do Conselho (9);

Considerando que as restituições fixadas pelo presente regulamento são válidas, sem diferenciação, para todos os destinos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as acções de ajuda alimentar comunitárias e nacionais, as restituições aplicáveis para o mês de Abril de 1993 aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz, são fixadas em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

As restituições fixadas no presente regulamento não são consideradas como restituições diferenciadas segundo o destino.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.
(3) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(4) JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.
(5) JO nº L 288 de 25. 10. 1974, p. 1.
(6) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.
(7) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.
(8) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.
(9) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de de 26 de Março de 1993, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições
1001 10 00 400	125,00
1001 90 99 000	63,00
1002 00 00 000	97,00
1003 00 80 000	83,00
1004 00 00 400	—
1005 90 00 000	90,00
1006 20 92 000	229,00
1006 20 94 000	229,00
1006 30 42 000	—
1006 30 44 000	—
1006 30 92 100	286,00
1006 30 92 900	286,00
1006 30 94 100	286,00
1006 30 94 900	286,00
1006 30 96 100	286,00
1006 30 96 900	286,00
1006 40 00 000	—
1007 00 90 000	90,00
1101 00 00 100	87,00
1101 00 00 130	87,00
1102 20 10 100	122,88
1102 20 10 300	105,32
1102 30 00 000	—
1102 90 10 100	99,33
1103 11 30 200	187,50
1103 11 50 200	187,50
1103 11 90 200	87,00
1103 13 10 100	157,99
1103 14 00 000	—
1104 12 90 100	212,52
1104 21 50 100	132,44

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 708/93 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1993

que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, a satisfação das necessidades das ilhas Canárias em arroz é garantida em termos de quantidades, preços e qualidade através da mobilização, em condições de escoamento equivalentes à isenção de direitos niveladores, de arroz comunitário, o que implica a concessão de uma ajuda para os fornecimentos de origem comunitária; que essa ajuda deve ser fixada atendendo, nomeadamente, aos custos das diferentes fontes de abastecimento à base dos preços praticados na exportação para países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1695/92 da Comissão (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2132/92 (4), estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico das ilhas Canárias em certos produtos agrícolas, entre os quais o arroz; que as normas complementares ou derrogatórias das disposições do regulamento supracitado foram definidas pelo Regulamento (CEE) nº 1997/92 da Comissão, de 17 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento em produtos no sector do arroz das ilhas Canárias e que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento (5), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 399/93 (6);

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho (7), são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão (8);

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual dos mercados no sector do arroz e, nomeadamente, às cotações ou preços destes produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial conduz à fixação da ajuda ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Em aplicação do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, os montantes das ajudas ao fornecimento de arroz de origem comunitária no âmbito do regime específico para o abastecimento das ilhas Canárias são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.
(2) JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.
(3) JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 1.
(4) JO nº L 213 de 29. 7. 1992, p. 25.
(5) JO nº L 199 de 18. 7. 1992, p. 20.
(6) JO nº L 46 de 24. 2. 1993, p. 5.
(7) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
(8) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 17.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 26 de Março de 1993, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda
	Ilhas Canárias
Arroz branqueado (1006 30)	271,00
Trincas de arroz (1006 40)	60,00

REGULAMENTO (CEE) Nº 709/93 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 1833/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos dos Açores e da Madeira foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1833/92 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 446/93 (4); que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar de novo as ajudas ao abastecimento dos Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1833/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.
(2) JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.
(3) JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 28.
(4) JO nº L 49 de 27. 2. 1993, p. 31.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 26 de Março de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 1833/92, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)		Montante da ajuda	
		Destino	
		Açores	Madeira
Trigo mole	(1001 90 99)	66,00	66,00
Cevada	(1003 00 80)	86,00	86,00
Milho	(1005 90 00)	92,00	92,00
Trigo duro	(1001 10 00)	127,50	127,50

REGULAMENTO (CEE) Nº 710/93 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos (DOM) [1], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 [2], e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 2º,

Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos dos departamentos franceses ultramarinos foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 391/92 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 445/93 [4], que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar de novo as ajudas ao abastecimento dos DOM nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 391/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.
[2] JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.
[3] JO nº L 43 de 19. 2. 1992, p. 23.
[4] JO nº L 49 de 27. 2. 1993, p. 29.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Março de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda			
	Destino			
	Guadalupe	Martinica	Guiana francesa	Reunião
Trigo mole (1001 90 99)	69,00	69,00	69,00	72,00
Cevada (1003 00 80)	89,00	89,00	89,00	92,00
Milho (1005 90 00)	95,00	95,00	95,00	98,00
Trigo duro (1001 10 00)	130,50	130,50	130,50	133,50

REGULAMENTO (CEE) Nº 711/93 DA COMISSÃO

de 25 de Março de 1993

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria 9 (número de ordem 40.0090), originários da Indonésia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento (1), prorrogado, para 1993, pelo Regulamento (CEE) nº 3917/92 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3832/90, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, em 1993, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que, para os produtos da categoria 9 (número de ordem 40.0090), originários da Indonésia, o tecto é de 131 toneladas; que, em 15 de Janeiro de 1993, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários da Indonésia, beneficiários das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Indonésia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 30 de Março de 1993, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3832/90, para 1993, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos originários da Indonésia:

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0090	9 (em toneladas)	5802 11 00 5802 19 00 ex 6302 60 00	Tecidos de algodão, com argolas (« tecidos turcos »): roupa de toucador ou de cozinha, com argolas (« tecidos turcos ») e tecidos similares de algodão, com excepção das de malha

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Março de 1993.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.
(2) JO nº L 396 de 31. 12. 1992, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 712/93 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1993

que estabelece normas de execução para a aplicação do programa-piloto de observação NAFO

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3928/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que adopta um programa-piloto de observação NAFO, aplicável aos navios de pesca comunitários que operam na área de regulamentação da Organização das Pescas do Noroeste do Atlântico (NAFO)(1), e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que devem ser estabelecidas normas de execução para a aplicação do programa-piloto de observação NAFO, a seguir denominado « o programa de observação », nomeadamente no respeitante à participação de observadores comunitários no programa de observação e à cooperação dos Estados-membros e da Comissão nesta matéria;

Considerando que os casos de força maior devem ser tratados pelos Estados-membros em conformidade com os princípios estabelecidos na jurisprudência do Tribunal de Justiça,

Considerando que o Comité de Gestão dos Recursos da Pesca não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os Estados-membros designarão, para participação no programa de observação, observadores em número necessário para assegurar um nível de presença equivalente ao fixado no ponto 1, alínea i), do anexo do Regulamento (CEE) nº 3928/92.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, até 15 de Março de cada ano, o número de observadores e o número e tipo dos navios a que estarão afectados os observadores. Os nomes dos navios e os nomes dos observadores serão notificados à Comissão antes do embarque dos observadores.

3. Com base nas informações referidas no nº 2, a Comissão, em cooperação com os Estados-membros, elaborará um plano provisório de participação no programa de observação relativo ao ano civil em causa e notificará o mesmo ao secretário executivo da NAFO.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros cujos navios não se preveja que permaneçam mais de 50 dias por ano em pesqueiros da área de regulamentação da NAFO durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1993 e 30 de Junho de 1994 ficarão isentos da obrigação de enviar observadores no âmbito do programa de observação.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros especificarão nos contratos de trabalho dos observadores comunitários as funções exactas a desempenhar pelos observadores em causa. As funções corresponderão ao disposto no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3928/92.

2. Da notificação prevista no nº 2 do artigo 1º constarão as qualificações e as referências bancárias de cada observador.

Artigo 4º

1. A Comissão pagará os observadores comunitários afectados ao programa de observação através de ajudas de custo diárias. As ajudas de custo serão calculadas na mesma base e à mesma taxa que a utilizada pela Comissão para o reembolso dos peritos nacionais participantes em reuniões da Comissão.

2. Após recepção das informações solicitadas no artigo 3º, a Comissão pagará um adiantamento de, no máximo, 30 % das ajudas de custo diárias totais previstas relativamente a cada observador comunitário. O montante restante das ajudas de custo será pago no prazo de 20 dias após recepção do relatório de observação e de todos os documentos de apoio.

3. As ajudas de custo diárias serão pagas directamente ao observador comunitário.

Artigo 5º

1. O observador comunitário elaborará os relatórios de observação de acordo com o modelo prescrito no anexo I.

2. Durante o período de observação, os observadores manterão um diário de todas as actividades de pesca exercidas pelo navio em observação. Do anexo II consta um modelo deste diário.

3. O relatório de observação, uma cópia do diário de pesca e todos os outros documentos de apoio serão transmitidos às autoridades competentes do Estado de pavilhão no prazo de 10 dias a contar do termo do período de observação.

Artigo 6º

O relatório de observação e os documentos de apoio serão tratados de modo confidencial pelos observadores. O capitão do navio observado pode, a seu pedido, obter uma cópia do relatório de observação e dos documentos de apoio.

(1) JO nº L 397 de 31. 12. 1992, p. 78.

Artigo 7º

1. Após recepção dos relatórios de observação, os Estados-membros avaliarão os mesmos e, no caso de os relatórios indicarem que o navio observado exerceu actividades de pesca em infracção das medidas de conservação, as autoridades dos Estados-membros em causa tomarão todas as medidas adequadas para investigar a questão de forma a evitar práticas deste tipo.

2. Os Estados-membros transmitirão à Comissão cópias de todos os relatórios de observação e todos os documentos de apoio no prazo de 10 dias após recepção dos relatórios em causa.

Artigo 8º

1. Os Estados-membros designarão as autoridades competentes para avaliar e decidir relativamente a todos os casos de força maior invocados pelo capitão do navio para não aceitar um observador a bordo ou limitar o período de observação previsto no ponto 3, alínea ii), do anexo do Regulamento (CEE) nº 3928/92.

2. Caso aceitem os casos de força maior invocados, em conformidade com o disposto no nº 1, as autoridades competentes transmitirão à Comissão todas as informações pertinentes relativas às suas decisões, no prazo de 5 dias a contar da data das decisões.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1993.

Pela Comissão

Yannis PALEOKRASSAS

Membro da Comissão

ANEXO I

SAÍDA DE PESCA — RELATÓRIO ..... DE ..... 199 ..

1. Navio ..... Número de registo ..... Nacionalidade ..... Tipo .....

   Nome do observador ..... Ref. relatórios diário nº ..... a .....

   Diário de bordo CEE, folhas nº ..... a .....

   Diário de bordo produção, folhas nº ..... a .....

2. Número de dias na área de regulamentação da NAFO .....

   Número de dias na subdivisão 3 L ..... 3 M ..... 3 N ..... 3 O ....

3. Capturas totais por área. Espécies sob quota em quilogramas. Estimativa do observador. Peso vivo (PV). Peso após transformação (PT)

Área	Bacalhau		Peixe vermelho		Solha		Charuteiro		Solhão				Devoluções	
	PV	PT	PV	PT	PV	PT	PV	PT	PV	PT	PV	PT	Espécies	PV
2J3KL														
3M														
3NO														
3LNO														
3LN														

4. Capturas totais por área. Espécies fora de quota em quilogramas. Estimativa do observador

Área													Devoluções	
	PV	PT	PV	PT	PV	PT	PV	PT	PV	PT	PV	PT	Espécies	PV

5. Transbordo. Declaração de transbordo nº .....

Data	Local/posição	Espécies	Estimativa do observador em quilogramas	Navio receptor/companhia	Nacionalidade	Declaração de transbordo em quilogramas

6. Cumprimento das medidas de conservação e de execução da NAFO ☐ Sim ☐ Não

Em caso negativo:

Data	Parte/secção/parágrafo	Natureza do incumprimento

7. Data ..... Assinatura .....

8. Comentários com referência dos números cronológicos e pontos dos relatórios diários.

Data ..... Assinatura .....

ANEXO II

RELATÓRIO DIÁRIO 0000-2400 HORA LOCAL FUSO HORÁRIO + ...

1. Número cronológico ..... Data ..... Nome do observador .....

Navio ..... Número de registo ..... Nacionalidade .....

2. Tipo de arte ..... Número de lanços ..... Malhagem ..... mm

Número de anzóis .....

Número de redes de emalhar ..... de ..... m

Dispositivos nas redes ..... Malhagens dos dispositivos ..... mm

3. Posição 1200 UTC ..... N ..... O Profundidade ..... M Subdivisão NAFO .....

Mudança de subdivisão NAFO ☐ Sim ☐ Não Posição ..... N ..... O Hora ..... UTC

Relatório de inspecção transmitido ☐ Sim ☐ Não Código ..... Área .....

Através de ..... Rádio DTG ..... UTC

A posição actual corresponde ao último relatório de controlo transmitido ? ☐ Sim ☐ Não

4. Capturas a bordo. Todas as espécies em quilogramas

Espécies	Estimativas do observador em peso vivo (PV)		Diário de bordo CEE PV	Diário de bordo produção	Modo de transformação	Factores de conversão utilizados		Estimativas do observador, em peso após transformação	
Códigos 3 Alfa	Hoje	Totais acumulados	Folha nº	Folha nº		Observador	Capitão	Hoje	Totais acumulados

5. Observação de pescado inferior ao tamanho regulamentar ☐ Sim ☐ Não Espécies

Quantidades, em quilogramas

%

Devoluções ☐ Sim ☐ Não Quantidades em quilogramas

6. Outras devoluções ☐ Sim ☐ Não Espécies

Quantidades em quilogramas

7. Outras observações .....

.....

8. Data ..... Assinatura .....

REGULAMENTO (CEE) Nº 713/93 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 3478/92, relativo às normas de execução do regime de prémios previsto no sector do tabaco, no que diz respeito às declarações de cultura

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum do mercado no sector do tabaco em rama (1), e, nomeadamente, o seu artigo 27º,

Considerando que em determinados Estados-membros a primeira transformação era efectuada pelos próprios agrupamentos de produtores; que o regime estabelecido pelo Regulamento (CEE) nº 727/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do tabaco em rama (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 860/92 (3), previa, no seu artigo 3º, a possibilidade de a primeira transformação ser efectuada com base numa declaração de cultura em vez de um contrato de cultura; que o Regulamento (CEE) nº 2075/92 já não prevê essa possibilidade;

Considerando que a supressão desta facilidade cria problemas de transição no sector; que o curto lapso de tempo entre a reforma e a sua aplicação dificulta a cessação atempada da prática em questão; que, por conseguinte, é conveniente alterar o Regulamento (CEE) nº 3478/92 da Comissão (4), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 648/93 (5) a fim de permitir, unicamente para a colheita de 1993, a actividade de primeira transformação aos operadores que a tenham utilizado no passado; que, no entanto, é conveniente prever medidas de controlo rigorosas e específicas para evitar fraudes; que estas medidas devem ser aplicadas o mais depressa possível;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Tabaco,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Ao Regulamento (CEE) nº 3478/92 é aditado o seguinte artigo:

« *Artigo 5ºA*

1. Sempre que um agrupamento de produtores considerando como produtor, nos termos do terceiro travessão do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3477/92, proceder à primeira transformação de tabaco, o contrato de cultura será substituído, a título provisório, e no respeitante à colheita de 1993, por uma declaração de cultura a apresentar às autoridades competentes do Estado-membro em causa, o mais tardar, em 14 de Abril, no caso de o agrupamento, em conformidade com o nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 727/70, ter apresentado uma declaração idêntica para a colheita de 1989 ou posteriormente, mas, em qualquer caso, antes de 20 de Junho de 1992.

2. A declaração de cultura referida no nº 1 incluirá, pelo menos, os seguintes elementos:

a) O nome do agrupamento interessado e dos seus membros;

b) A referência aos certificados de cultura ou, conforme o caso, ao atestado de quota;

c) A variedade de tabaco;

d) A quantidade máxima a produzir;

e) A parte da produção que será objecto da primeira transformação pelo agrupamento;

f) Os locais exactos de produção e de primeira transformação;

g) As superfícies cultivadas pelos membros do agrupamento.

3. O disposto no presente regulamento respeitante aos contratos de cultura é aplicável, *mutatis mutandis*, às declarações de cultura.

4. A declaração de cultura será registada pela autoridade competente antes de 1 de Maio, após verificação da exactidão dos elementos fornecidos, atendendo, nomeadamente, aos dados de produção e transformação de colheitas anteriores.

5. A autoridade competente determinará as condições específicas que considerar necessárias para o controlo das operações. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(1) JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 70.
(2) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 1.
(3) JO nº L 91 de 7. 4. 1992, p. 1.
(4) JO nº L 351 de 2. 12. 1992, p. 17.
(5) JO nº L 69 de 20. 3. 1993, p. 30.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 714/93 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 2168/92, que fixa normas de execução das medidas específicas a favor das ilhas Canárias no respeitante às batatas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 da Comissão (2), e, nomeadamente, o seu artigo 21º,

Considerando que o artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 1601/92 prevê uma limitação dos fornecimentos às ilhas Canárias de batata de consumo proveniente de países terceiros ou do resto da Comunidade durante certos períodos sensíveis, a fim de evitar que a comercialização da produção canarina seja perturbada; que é conveniente determinar o período sensível de comercialização em causa no ano de 1993, bem como a quantidade máxima dos fornecimentos de batata às Canárias nesse período; que é necessário alterar o artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2168/92 da Comissão (3);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão de Sementes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2168/92 é modificado da seguinte forma:

1. O primeiro parágrafo do nº 1 do artigo 10º é substituído pelo texto seguinte:

« Durante o período compreendido entre 1 de Abril e 31 de Outubro de 1993, o fornecimento às ilhas Canárias a partir de países terceiros e do resto da Comunidade de batata de consumo dos códigos NC 0701 90 51, 0701 90 59 e 0701 90 90 é limitado às quandidades que constam no anexo. ».

2. É acrescentado o anexo seguinte:

« *ANEXO*

Repartição das quantidades referidas no artigo 10º:

Mês	Quantidade (toneladas)
Abril	3 700
Maio	500
Junho	100
Julho	100
Agosto	100
Setembro	150
Outubro	4 350 »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.
(2) JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.
(3) JO nº L 217 de 31. 7. 1992, p. 44.

REGULAMENTO (CEE) Nº 715/93 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1993

que prorroga determinados prazos fixados para a certificação do lúpulo

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1696/71 do Conselho, de 26 de Julho de 1971, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do lúpulo (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3124/92 (2),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1784/77 do Conselho, de 1 de Julho de 1977, relativo à certificação do lúpulo (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1605/91 (4), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 1º;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1784/77 fixou uma data limite anual para a certificação do lúpulo em cones; que prevê, no entanto, que esta data pode ser adiada quando surjam dificuldades de escoamento para uma determinada colheita; que esta situação se verificou para a colheita de 1992 em determinadas regiões da Comunidade; que, é, portanto, conveniente adiar para 31 de Maio de 1993 a data limite de certificação de lúpulo em cones da colheita de 1992;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Lúpulo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a colheita de 1992 a data limite de certificação do lúpulo em cones é adiada para 31 de Maio de 1993.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Abril de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 175 de 4. 8. 1971, p. 1.
(2) JO nº L 313 de 30. 10. 1992, p. 1.
(3) JO nº L 200 de 8. 8. 1977, p. 1.
(4) JO nº L 149 de 14. 6. 1991, p. 14.

REGULAMENTO (CEE) Nº 716/93 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1993

que fixa as prestações relativas às quotizações à produção no sector do açúcar para a campanha de comercialização de 1992/1993

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3814/92 (2), e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 28º,

Considerando que o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1443/82 da Comissão, de 8 de Junho de 1982, que estabelece as modalidades de aplicação do regime das quotas no sector do açúcar (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 886/91 (4), prevê a fixação antes de 1 de Abril e a cobrança antes de 1 de Junho de acordo com os montantes unitários a pagar pelos fabricantes de isoglucose, a título de adiantamento do pagamento das quotizações à produção para a campanha de comercialização em curso; que a estimativa da quotização à produção de base e da quotização B, nos termos do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1443/82, conduz a um montante superior a 60 % dos montantes máximos referidos nos nºs 3, 4 e 5 do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 1785/81; que, neste caso, é conveniente, de acordo o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1443/82, fixar os montantes unitários para o açúcar em 50 % dos montantes máximos em causa e, no que diz respeito à isoglucose, fixar o montante unitário do adiantamento do pagamento em 40 % do montante unitário da quotização à produção de base calculada para o açúcar;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes unitários referidos no nº 1, alínea b), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1443/82 são fixados, para a campanha de comercialização de 1992/1993:

a) Em 0,530 ecu por 100 quilogramas de açúcar branco, como prestação relativa à quotização à produção de base para o açúcar A e o açúcar B;

b) Em 9,939 ecus por 100 quilogramas de açúcar branco, como prestação relativa à quotização B para o açúcar B;

c) Em 0,424 ecu por 100 quilogramas de matéria seca como prestação relativa à quotização à produção de base para a isoglucose A e a isoglucose B.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
(2) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 7.
(3) JO nº L 158 de 9. 6. 1982, p. 17.
(4) JO nº L 90 de 11. 4. 1991, p. 15.

REGULAMENTO (CEE) Nº 717/93 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 3076/78, relativo à importação do lúpulo proveniente de países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1696/71 do Conselho, de 26 de Julho de 1971, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do lúpulo (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3124/92 (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 5º,

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3076/78 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1978, relativo à importação de lúpulo proveniente de países terceiros (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2940/92 (4), o lúpulo importado de países terceiros deve ser acompanhado de um atestado de equivalência, mas que é concedida uma derrogação temporária — sob forma de atestado de controlo — a determinados países não enumerados no anexo do Regulamento (CEE) nº 3077/78 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1978, relativo à verificação de equivalência entre os atestados que acompanham os lúpulos importados de países terceiros e os certificados comunitários (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2238/91 (6); que estes atestados de controlo fornecem muito poucas informações no que respeita às características do produto e nenhuma informação quanto à sua proveniência e ano de colheita; que se afigura, por conseguinte, adequado prever que o lúpulo importado ao abrigo de um atestado de controlo e os produtos de lúpulo preparados a partir do mesmo não possam ser objecto de um processo de certificação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Lúpulo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Ao nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3076/78 é aditado o seguinte parágrafo:

« O lúpulo importado ao abrigo de um atestado de controlo e os produtos de lúpulo preparados a partir de lúpulo importado ao abrigo deste atestado não podem ser objecto de um processo de certificação. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 175 de 4. 8. 1971, p. 1.
(2) JO nº L 313 de 30. 10. 1992, p. 1.
(3) JO nº L 367 de 28. 12. 1978, p. 17.
(4) JO nº L 294 de 10. 10. 1992, p. 8.
(5) JO nº L 367 de 28. 12. 1978, p. 28.
(6) JO nº L 204 de 27. 7. 1991, p. 13.

REGULAMENTO (CEE) Nº 718/93 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 3889/87 da Comissão, que estabelece as normas de execução das medidas especiais a favor de certas regiões de produção do lúpulo

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2997/87 do Conselho, de 22 de Setembro de 1987, que fixa, no sector do lúpulo, o montante da ajuda aos produtores para a colheita de 1986 e prevê medidas especiais a favor de determinadas regiões de produção [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3338/92 [2], e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 2º,

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1696/71, de 26 de Julho de 1971, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do lúpulo [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3124/92 [4], podem ser reconhecidos novos agrupamentos de produtores durante o período de realização do programa de reconversão apresentado por um Estado-membro; que convém dar a este Estado-membro a possibilidade de apresentar um programa de reconversão varietal suplementar que integre o plano do agrupamento recém-reconhecido; que convém, por conseguinte, alterar o Regulamento (CEE) nº 3889/87 da Comissão [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 345/91 [6];

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Lúpulo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Ao nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3889/87 é aditado o seguinte texto:

« Contudo, os Estados-membros podem apresentar programas suplementares, antes de 31 de Dezembro de 1993, a fim de incluírem agrupamentos de produtores que não estavam incluídos nos seus programas iniciais. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

---

(1) JO nº L 284 de 7. 10. 1987, p. 19.
(2) JO nº L 336 de 20. 11. 1992, p. 3.
(3) JO nº L 175 de 4. 8. 1971, p. 1.
(4) JO nº L 313 de 30. 10. 1992, p. 1.
(5) JO nº L 365 de 24. 12. 1987, p. 41.
(6) JO nº L 41 de 14. 2. 1991, p. 18.

REGULAMENTO (CEE) Nº 719/93 DA COMISSÃO

de 25 de Março de 1993

relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 558/93 da Comissão (2), e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente aprovar disposições relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 fixou regras gerais para interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Considerando que, em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

Considerando que é oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros em matéria de classificação de mercadorias na nomenclatura aduaneira e que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento possam continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3796/90 da Comissão (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2674/92 (4), durante um período de três meses, pelo seu titular, se este tiver celebrado um contrato nos termos do nº 3, alíneas a) ou b), do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1715/90 da Comissão (5);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité da Nomenclatura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3796/90, durante um período de três meses, pelo seu titular, se este tiver celebrado um contrato nos termos do nº 3, alíneas a) ou b), do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1715/90.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Março de 1993.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 58 de 11. 3. 1993, p. 50.
(3) JO nº L 365 de 28. 12. 1990, p. 17.
(4) JO nº L 271 de 16. 9. 1992, p. 5.
(5) JO nº L 160 de 26. 6. 1990, p. 1.

ANEXO

Designação da mercadoria	Classificação Código NC	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
Queijo *Emmental,* constituído por partículas de forma irregular, com uma largura de cerca de 3 mm, uma espessura inferior a 1 mm e um comprimento variável, regra geral superior a 10 mm	0406 20 90	A classificação é determinada pelas regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelo descritivo dos códigos NC 0406, 0406 20 e 0406 20 90 Atendendo à forma das partículas do queijo, o produto deve considerar-se um queijo ralado

REGULAMENTO (CEE) Nº 720/93 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 2164/92 que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias em produtos lácteos e a estimativa das necessidades de abastecimento

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 (2), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1695/92 da Comissão (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2132/92 (4), fixou, nomeadamente, as normas de execução do regime de abastecimento específico das ilhas Canárias em determinados produtos agrícolas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2164/92 da Comissão, de 30 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias em produtos lácteos e a estimativa das necessidades de abastecimento (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3551/92 (6), fixou no anexo II o montante das ajudas para os produtos lácteos;

Considerando que o Regulamentos (CEE) nº 689/93 (7) da Comissão, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos, alterou as restituições em relação a determinados produtos lácteos e que, para ter em conta essas alterações, é necessário adaptar o montante das ajudas para determinados produtos referidos no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2164/92,

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo II do Regulamento (CEE) nº 2164/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Março de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.
(2) JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.
(3) JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 1.
(4) JO nº L 213 de 29. 7. 1992, p. 25.
(5) JO nº L 217 de 31. 7. 1992, p. 17.
(6) JO nº L 361 de 10. 12. 1992, p. 21.
(7) JO nº L 73 de 26. 3. 1993, p. 19.

ANEXO

« ANEXO II

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes (1) :			
0401 10	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 % :			
0401 10 10	– – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	0401 10 10 000	(1)	5,45
0401 10 90	– – Outros	0401 10 90 000	(1)	5,45
0401 20	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 % :			
	– – Não superior a 3 % :			
0401 20 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 11 100	(1)	5,45
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 11 500	(1)	8,58
0401 20 19	– – – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 19 100	(1)	5,45
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 19 500	(1)	8,58
	– – Superior a 3 % :			
0401 20 91	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 91 100	(1)	11,50
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 91 500	(1)	13,46
0401 20 99	– – – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 99 100	(1)	11,50
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 99 500	(1)	13,46
0401 30	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 % :			
	– – Não superior a 21 % :			
0401 30 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 10 %	0401 30 11 100	(1)	17,36
	– Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 11 400	(1)	26,92
	– Superior a 17 %	0401 30 11 700	(1)	40,59
0401 30 19	– – – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 10 %	0401 30 19 100	(1)	17,36
	– Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 19 400	(1)	26,92
	– Superior a 17 %	0401 30 19 700	(1)	40,59
	– – Superior a 21 % mas não superior a 45 % :			
0401 30 31	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 35 %	0401 30 31 100	(1)	48,39
	– Superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 31 400	(1)	75,72
	– Superior a 39 %	0401 30 31 700	(1)	83,52

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0401 30 39	– – – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 35 %	0401 30 39 100	(1)	48,39
	– Superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 39 400	(1)	75,72
	– Superior a 39 %	0401 30 39 700	(1)	83,52
	– – Superior a 45 % :			
0401 30 91	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não excedendo 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 68 %	0401 30 91 100	(1)	95,23
	– Superior a 68 % mas não superior a 80 %	0401 30 91 400	(1)	140,12
	– Superior a 80 %	0401 30 91 700	(1)	163,55
0401 30 99	– – – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 68 %	0401 30 99 100	(1)	95,23
	– Superior a 68 % mas não superior a 80 %	0401 30 99 400	(1)	140,12
	– Superior a 80 %	0401 30 99 700	(1)	163,55
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes :			
0402 10	– Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 % :			
	– – Sem adição ou de outros edulcorantes (2) :			
0402 10 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	0402 10 11 000	(2)	60,00
0402 10 19	– – – Outros	0402 10 19 000	(2)	60,00
	– – Outros (3) :			
0402 10 91	– – – Em embalagens imediatas com um conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	0402 10 91 000	(3)	0,6000
0402 10 99	– – – Outros	0402 10 99 000	(3)	0,6000
	– Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 % :			
0402 21	– – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (2) :			
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 % :			
0402 21 11	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 11 %	0402 21 11 200	(2)	60,00
	– Superior a 11 % mas não superior a 17 %	0402 21 11 300	(2)	97,48
	– Superior a 17 % mas não superior a 25 %	0402 21 11 500	(2)	103,42
	– Superior a 25 %	0402 21 11 900	(2)	112,00
	– – – – Outros :			
0402 21 17	– – – – – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 11 %	0402 21 17 000	(2)	60,00
0402 21 19	– – – – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 11 % mas não superior a 27 % :			
	– Não superior a 17 %	0402 21 19 300	(3)	97,48
	– Superior a 17 % mas não superior a 25 %	0402 21 19 500	(2)	103,42
	– Superior a 25 %	0402 21 19 900	(2)	112,00
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 % :			

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0402 21 91	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 28 %	0402 21 91 100	(2)	112,91
	– Superior a 28 % mas não superior a 29 %	0402 21 91 200	(2)	113,77
	– Superior a 29 % mas não superior a 41 %	0402 21 91 300	(2)	115,34
	– Superior a 41 % mas não superior a 45 %	0402 21 91 400	(2)	124,41
	– Superior a 45 % mas não superior a 59 %	0402 21 91 500	(2)	127,51
	– Superior a 59 % mas não superior a 69 %	0402 21 91 600	(2)	139,36
	– Superior a 69 % mas não superior a 79 %	0402 21 91 700	(2)	146,46
	– Superior a 79 %	0402 21 91 900	(2)	154,37
0402 21 99	– – – – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 28 %	0402 21 99 100	(2)	112,91
	– Superior a 28 % mas não superior a 29 %	0402 21 99 200	(2)	113,77
	– Superior a 29 % mas não superior a 41 %	0402 21 99 300	(2)	115,34
	– Superior a 41 % mas não superior a 45 %	0402 21 99 400	(2)	124,41
	– Superior a 45 % mas não superior a 59 %	0402 21 99 500	(2)	127,51
	– Superior a 59 % mas não superior a 69 %	0402 21 99 600	(2)	139,36
	– Superior a 69 % mas não superior a 79 %	0402 21 99 700	(2)	146,46
	– Superior a 79 %	0402 21 99 900	(2)	154,37
ex 0402 29	– – Outros (3) :			
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 % :			
	– – – – Outros :			
0402 29 15	– – – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 11 %	0402 29 15 200	(3)	0,6000
	– Superior a 11 % mas não superior a 17 %	0402 29 15 300	(3)	0,9748
	– Superior a 17 % mas não superior a 25 %	0402 29 15 500	(3)	1,0342
	– Superior a 25 %	0402 29 15 900	(3)	1,1200
0402 29 19	– – – – – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 11 %	0402 29 19 200	(3)	0,6000
	– Superior a 11 % mas não superior a 17 %	0402 29 15 300	(3)	0,9748
	– Superior a 17 % mas não superior a 25 %	0402 29 19 500	(3)	1,0342
	– Superior a 25 %	0402 29 19 900	(3)	1,1200
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 % :			

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0402 29 91	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 41 %	0402 29 91 100	(3)	1,1291
	– Superior a 41 %	0402 29 91 500	(3)	1,2441
0402 29 99	– – – – Outros:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 41 %	0402 29 99 100	(3)	1,1291
	– Superior a 41 %	0402 29 99 500	(3)	1,2441
	– Outros:			
0402 91	– – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (2):			
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 8 %:			
0402 91 11	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
	– Com um teor em matéria seca láctea não gorda:			
	– Inferior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 3 %	0402 91 11 110	(2)	5,45
	– Superior a 3 %	0402 91 11 120	(2)	11,50
	– Igual ou superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 3 %	0402 91 11 310	(2)	19,17
	– Superior a 3 % mas não superior a 7,4 %	0402 91 11 350	(2)	23,87
	– Superior a 7,4 %	0402 91 11 370	(2)	29,47
0402 91 19	– – – – Outros:			
	– De teor em matéria seca láctea não gorda:			
	– Inferior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 3 %	0402 91 19 110	(2)	5,45
	– Superior a 3 %	0402 91 19 120	(2)	11,50
	– Igual ou superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 3 %	0402 91 19 310	(2)	19,17
	– Superior a 3 % mas não superior a 7,4 %	0402 91 19 350	(2)	23,87
	– Superior a 7,4 %	0402 91 19 370	(2)	29,47
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 8 % mas não superior a 10 %:			
0402 91 31	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
	– De teor em matéria seca láctea não gorda:			
	– Inferior a 15 %, em peso	0402 91 31 100	(2)	23,02
	– Igual ou superior a 15 %, em peso	0402 91 31 300	(2)	34,83
0402 91 39	– – – – Outros:			
	– De teor em matéria seca láctea não gorda:			
	– Inferior a 15 %, em peso	0402 91 39 100	(2)	23,02
	– Igual ou superior a 15 %, em peso	0402 91 39 300	(2)	34,83
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 % mas não superior a 45 %:			
0402 91 51	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	0402 91 51 000	(2)	26,92
0402 91 59	– – – – Outros	0402 91 59 000	(2)	26,92
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 45 %:			
0402 91 91	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	0402 91 91 000	(2)	95,23
0402 91 99	– – – – Outros	0402 91 99 000	(2)	95,23

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0402 99	– – Outros :			
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 9,5 % :			
0402 99 11	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 % :			
	– De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas (3) :			
	– Não superior a 3 %	0402 99 11 110	(3)	0,0545
	– Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 11 130	(3)	0,1150
	– Superior a 6,9 %	0402 99 11 150	(3)	0,1909
	– De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas (4) :			
	– Não superior a 3 %	0402 99 11 310	(4)	22,12
	– Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 11 330	(4)	26,91
	– Superior a 6,9 %	0402 99 11 350	(4)	36,34
0402 99 19	– – – – Outros :			
	– De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas (3) :			
	– Não superior a 3 %	0402 99 19 110	(3)	0,0545
	– Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 19 130	(3)	0,1150
	– Superior a 6,9 %	0402 99 19 150	(3)	0,1909
	– De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas (4) :			
	– Não superior a 3 %	0402 99 19 310	(4)	22,12
	– Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 19 330	(4)	26,91
	– Superior a 6,9 %	0402 99 19 350	(4)	36,34
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 9,5 % mas não superior a 45 % :			
0402 99 31	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 21 % :			
	– De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso (3)	0402 99 31 110	(3)	0,2497
	– De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %, em peso (4)	0402 99 31 150	(4)	37,89
	– De teor, em peso, de matérias gordas superior a 21 % mas não superior a 39 % (3)	0402 99 31 300	(3)	0,4839
	– De teor, em peso, de matérias gordas superior a 39 % (3)	0402 99 31 500	(3)	0,8352
0402 99 39	– – – – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 21 % :			
	– De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso (3)	0402 99 39 110	(3)	0,2497
	– De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %, em peso (4)	0402 99 39 150	(4)	37,89
	– De teor, em peso, de matérias gordas superior a 21 % mas não superior 39 % (3)	0402 99 39 300	(3)	0,4839
	– De teor, em peso, de matérias gordas superior a 39 % (3)	0402 99 39 500	(3)	0,8352
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas superior a 45 % :			
0402 99 91	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg (3)	0402 99 91 000	(2)	0,9523
0402 99 99	– – – – Outros (3)	0402 99 99 000	(2)	0,9523

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0405 00	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite :			
0405 00 11	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 % :			
	– – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Inferior a 62 %	0405 00 11 100		—
	– Igual ou superior a 62 % mas inferior a 78 %	0405 00 11 200		127,02
	– Igual ou superior a 78 % mas inferior a 80 %	0405 00 11 300		159,80
	– Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 00 11 500		163,90
	– Igual ou superior a 82 %	0405 00 11 700		168,00
0405 00 19	– – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Inferior a 62 %	0405 00 19 100		—
	– Igual ou superior a 62 % mas inferior a 78 %	0405 00 19 200		127,02
	– Igual ou superior a 78 % mas inferior a 80 %	0405 00 19 300		159,80
	– Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 00 19 500		163,90
	– Igual ou superior a 82 %	0405 00 19 700		168,00
0405 00 90	– Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 99,5 %	0405 00 90 100		168,00
	– Superior a 99,5 %	0405 00 90 900		216,00
0406	– Queijos :			
0406 30	– Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó (6) :			
0406 30 10	– – Em cuja fabricação apenas entrem os queijos *emmental, gruyère, appenzell* e, eventualmente, a título adicional, *Glaris* com ervas (denominado « *schabziger* »), acondicionados para venda a retalho, de teor de matérias gordas, em peso de matéria seca, inferior ou igual a 56 % :			
	– – – Em cuja fabricação apenas entrem os queijos *emmental e gruyère*, de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior ou igual a 56 % :			
	– – – – De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 36 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	– – – – – Não superior a 48 % :			
	– De teor, em peso de matéria seca :			
	– Inferior a 27 %	0406 30 10 100		—
	– Igual ou superior a 27 % mas inferior a 33 %	0406 30 10 150		21,69
	– Igual ou superior a 33 % mas inferior 38 %	0406 30 10 200		46,25
	– Igual ou superior a 38 % mas inferior a 43 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	– Inferior a 20 %	0406 30 10 250		46,25
	– Igual ou superior a 20 %	0406 30 10 300		67,85
	– Igual ou superior a 43 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	– Inferior a 20 %	0406 30 10 350		46,25
	– Igual ou superior a 20 % mas inferior a 40 %	0406 30 10 400		67,85
	– Igual ou superior a 40 %	0406 30 10 450		98,75
	– – – – – Superior a 48 % :			
	– De teor, em peso de matéria seca :			
	– Inferior a 33 %	0406 30 10 500		—
	– Igual ou superior a 33 % mas inferior a 38 %	0406 30 10 550		46,25
	– Igual ou superior a 38 % mas inferior a 43 %	0406 30 10 600		67,85

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0406 30 10 *(cont.)*	– Igual ou superior a 43 % mas inferior a 46 %	0406 30 10 650		98,75
	– Igual ou superior a 46 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	– Inferior a 55 %	0406 30 10 700		98,75
	– Igual ou superior a 55 %	0406 30 10 750		120,53
	– – – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 36 %	0406 30 10 800		120,53
	– – – Outros	0406 30 10 900		—
	– – Outros:			
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 36 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca:			
0406 30 31	– – – – Não superior a 48 %			
	– De teor, em peso da matéria seca:			
	– Inferior a 27 %	0406 30 31 100		—
	– Igual ou superior a 27 % mas inferior a 33 %	0406 30 31 300	(5)	21,69
	– Igual ou superior a 33 % mas inferior a 38 %	0406 30 31 500	(5)	46,25
	– Igual ou superior a 38 % mas inferior a 43 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	– Inferior a 20 %	0406 30 31 710	(5)	46,25
	– Igual ou superior a 20 %	0406 30 31 730	(5)	67,85
	– Igual ou superior a 43 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	– Inferior a 20 %	0406 30 31 910	(5)	46,25
	– Igual ou superior a 20 % mas inferior a 40 %	0406 30 31 930	(5)	67,85
	– Igual ou superior a 40 %	0406 30 31 950	(5)	98,75
0406 30 39	– – – – Superior a 48 %:			
	– De teor, em peso da matéria seca:			
	– Inferior a 33 %	0406 30 39 100		—
	– Igual ou superior a 33 % mas inferior a 38 %	0406 30 39 300	(5)	46,25
	– Igual ou superior a 38 % mas inferior a 43 %	0406 30 39 500	(5)	67,85
	– Igual ou superior a 43 % mas inferior a 46 %	0406 30 39 700	(5)	98,75
	– Igual ou superior a 46 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	– Inferior a 55 %	0406 30 39 930	(5)	98,75
	– Igual ou superior a 55 %	0406 30 39 950	(5)	120,53
0406 30 90	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 36 %	0406 30 90 000	(5)	120,53
0406 90 23	– – – *Edam*:			
	– De teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	– Inferior a 39 %	0406 90 23 100		—
	– Igual ou superior a 39 %	0406 90 23 900	(5)	128,58
0406 90 25	– – – *Tilsit*:			
	– De teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	– Inferior a 39 %	0406 90 25 100		—
	– Igual ou superior a 39 %	0406 90 25 900	(5)	128,58
0406 90 27	– – – *Butterkäse*:			
	– De teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	– Inferior a 39 %	0406 90 27 100		—
	– Igual ou superior a 39 %	0406 90 27 900	(5)	108,97

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0406 90 77	– – – – – – – – *Danbo, Fontal, Fontina, Fynbo, Gouda, Havarti, Maribo, Samso*:			
	– Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 39 %	0406 90 77 100	(5)	105,25
	– Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 39 % mas inferior a 55 %	0406 90 77 300	(5)	128,58
	– Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 55 %	0406 90 77 500	(5)	128,58
0406 90 79	– – – – – – – – *Estrom, Italico, Kernhem, Saint-Nectaire, Saint-Paulin, Taleggio*:			
	– Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 39 %	0406 90 79 100		—
	– Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 39 %	0406 90 79 900	(5)	108,97
0406 90 81	– – – – – – – – *Cantal, Cheshire, Wensleydale, Lancashire, Double Gloucester, Blarney, Colby, Monterey*:			
	– Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 39 %	0406 90 81 100		—
	– Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 39 %	0406 90 81 900	(5)	123,50
0406 90 89	– – – – – – – – Outros:			
	– Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 39 %:			
	– Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	– Inferior a 5 % e com um teor em matéria seca igual ou superior a 32 %, em peso	0406 90 89 100	(5)	85,02
	– Igual ou superior a 5% mas inferior a 19 % e com um teor em matéria seca igual ou superior a 32 %, em peso	0406 90 89 200	(5)	93,22
	– Igual ou superior a 19 % mas inferior a 39 % e com um teor, em peso de água na matéria não gorda inferior ou igual a 62 %:	0406 90 89 300	(5)	105,25
	– Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 39 %:			
	– Queijos fabricados a partir de soro	0406 90 89 910		—
	– Outros queijos com um teor, em peso, de água na matéria não gorda:			
	– Superior a 47 % mas não superior a 52 %:			
	– *Idiasabal, Manchego, Roncal*, fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha e/ou de cabra	0406 90 89 951	(5)	143,45
	– Outros	0406 90 89 959	(5)	123,50
	– Superior a 52 % mas não superior a 62 %:			
	– *Maasdam*	0406 90 89 971	(5)	128,58
	– *Manouri*, com um teor em matérias gordas igual ou superior a 30 %	0406 90 89 972	(5)	45,57
	– Outros	0406 90 89 979	(5)	128,58
	– Superior a 62 %	0406 90 89 990		—

(1) Não será concedida qualquer ajuda, quando se tratar de um produto de mistura desta posição (subposição) que contenha soro e/ou lactose adicionados.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados ao produto soro e/ou lactose.

(2) Para o cálculo do teor, em peso, de matérias gordas, não se tomará em consideração o peso das matérias não lácteas e/ou do soro e/ou da lactose adicionados.

Quando se tratar de um produto de mistura desta subposição, que contenha soro e/ou lactose adicionados, não se tomará em consideração, para o cálculo do montante da ajuda, a parte que represente o soro e/ou a lactose adicionados.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseinatos e, caso o tenham sido:

— o teor real, em peso, de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado

e, nomeadamente,

— o teor, em lactose, do soro adicionado.

(3) Para o cálculo do teor, em peso, de matérias gordas, não se tomará em consideração o peso das matérias não lácteas e/ou do soro e/ou da lactose adicionados.

O montante da ajuda em relação a 100 quilogramas de produto desta subposição será igual à soma dos seguintes elementos:

a) O montante por quilograma indicado, multiplicado pelo peso da parte láctea contida em 100 quilogramas de produto.
Todavia, se tiverem sido adicionados ao produto soro e/ou lactose, o montante por quilograma indicado será multiplicado pelo peso da parte láctea, com exclusão do soro e/ou lactose adicionados, contida em 100 quilogramas de produto;

b) Um elemento calculado nos termos do disposto no nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1098/68 da Comissão (JO nº L 184 de 29. 7. 1968, p. 10).

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseinatos e, caso o tenham sido:

— o teor real, em peso de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado

e, nomeadamente,

— o teor, em lactose, do soro adicionado.

(4) O montante da ajuda em relação a 100 quilogramas de produto desta subposição será igual à soma dos seguintes elementos:

a) O montante por 100 quilogramas indicado.

Todavia, se tiverem sido adicionados ao produto soro e/ou lactose, o montante por 100 quilogramas indicado será:

— multiplicado pelo peso da parte láctea, com exclusão do soro e/ou lactose adicionados, contida em 100 quilogramas de produto,

e, em seguida,

— dividido pelo peso da parte láctea contida em 100 quilogramas de produto;

b) Um elemento calculado nos termos do disposto no nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1098/68.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos e, caso o tenham sido:

— o teor real, em peso, de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado

e, nomeadamente,

— o teor, em lactose, do soro adicionado.

(5) A ajuda aplicável aos queijos acondicionados em embalagens de uso imediato que contenham igualmente líquido de conservação, nomeadamente salmoura, será concedida sobre o peso líquido, deduzindo-se o peso deste líquido.

(6) Quando o produto contiver caseína e/ou caseinatos, não se tomará em consideração, para o cálculo do montante da ajuda, a parte que represente a caseína e/ou os caseinatos adicionados.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados caseína e/ou caseinatos e, caso o tenham sido, o teor real, em peso, de caseína e/ou caseinatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado.».

REGULAMENTO (CEE) Nº 721/93 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 574/93 o qual institui um direito de compensação na importação de limões frescos originários de Chipre

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 638/93 (2), e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 27º,

Considerando que no Regulamento (CEE) nº 574/93 da Comissão (3) se instituiu um direito de compensação na importação de limões frescos originários de Chipre;

Considerando que, no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, se fixaram as condições em que se altera um direito instituído por força do artigo 25º do referido regulamento; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de limões frescos originários de Chipre,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante de 3,56 ecus constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 574/93 passa a ser de 8,47 ecu.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Março de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 69 de 20. 3. 1993, p. 7.
(3) JO nº L 59 de 12. 3. 1993, p. 25.

REGULAMENTO (CEE) Nº 722/93 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 2219/92, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos e a estimativa das necessidades de abastecimento

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1696/92 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2132/92 (4), fixou, nomeadamente, as normas de execução do regime de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em determinados produtos agrícolas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2219/92 da Comissão, de 30 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos e a estimativa das necessidades de abastecimento (5), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3553/92 (6), fixou no anexo II o montante das ajudas para os produtos lácteos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 689/93 (7) da Comissão, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos, altera as restituições em relação a determinados produtos lácteos e que, para atender a essas alterações, é necessário adaptar o montante das ajudas para determinados produtos referidos no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2219/92,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo II do Regulamento (CEE) nº 2219/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Março de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.
(2) JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.
(3) JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 25.
(4) JO nº L 213 de 29. 7. 1992, p. 25.
(5) JO nº L 361 de 10. 12. 1992, p. 32.
(6) JO nº L 327 de 13. 11. 1992, p. 39.
(7) JO nº L 73 de 26. 3. 1993, p. 15.

ANEXO

« ANEXO II

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes (1) :			
0401 10	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 % :			
0401 10 10	– – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	0401 10 10 000	(1)	5,45
0401 10 90	– – Outros	0401 10 90 000	(1)	5,45
0401 20	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 % :			
	– – Não superior a 3 % :			
0401 20 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 11 100	(1)	5,45
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 11 500	(1)	8,58
0401 20 19	– – – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 19 100	(1)	5,45
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 19 500	(1)	8,58
	– – Superior a 3 % :			
0401 20 91	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 91 100	(1)	11,50
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 91 500	(1)	13,46
0401 20 99	– – – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 99 100	(1)	11,50
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 99 500	(1)	13,46
0401 30	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 % :			
	– – Não superior a 21 % :			
0401 30 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 10 %	0401 30 11 100	(1)	17,36
	– Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 11 400	(1)	26,92
	– Superior a 17 %	0401 30 11 700	(1)	40,59
0401 30 19	– – – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 10 %	0401 30 19 100	(1)	17,36
	– Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 19 400	(1)	26,92
	– Superior a 17 %	0401 30 19 700	(1)	40,59
	– – Superior a 21 % mas não superior a 45 % :			
0401 30 31	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 35 %	0401 30 31 100	(1)	48,39
	– Superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 31 400	(1)	75,72
	– Superior a 39 %	0401 30 31 700	(1)	83,52

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0401 30 39	– – – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 35 %	0401 30 39 100	(1)	48,39
	– Superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 39 400	(1)	75,72
	– Superior a 39 %	0401 30 39 700	(1)	83,52
	– – Superior a 45 % :			
0401 30 91	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não excedendo 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 68 %	0401 30 91 100	(1)	95,23
	– Superior a 68 % mas não superior a 80 %	0401 30 91 400	(1)	140,12
	– Superior a 80 %	0401 30 91 700	(1)	163,55
0401 30 99	– – – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 68 %	0401 30 99 100	(1)	95,23
	– Superior a 68 % mas não superior a 80 %	0401 30 99 400	(1)	140,12
	– Superior a 80 %	0401 30 99 700	(1)	163,55
ex 0402	Leite em pó desnatado de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 %	0402 10 11 000 0402 10 19 000	(2)	60,00
ex 0402	Leite em pó inteiro de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 27 %	0402 21 11 900 0402 21 19 900	(2)	112,00
0405 00	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite :			
0405 00 11	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 % :			
	– – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Inferior a 62 %	0405 00 11 100		—
	– Igual ou superior a 62 % mas inferior a 78 %	0405 00 11 200		127,02
	– Igual ou superior a 78 % mas inferior a 80 %	0405 00 11 300		159,80
	– Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 00 11 500		163,90
	– Igual ou superior a 82 %	0405 00 11 700		168,00
0405 00 19	– – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Inferior a 62 %	0405 00 19 100		—
	– Igual ou superior a 62 % mas inferior a 78 %	0405 00 19 200		127,02
	– Igual ou superior a 78 % mas inferior a 80 %	0405 00 19 300		159,80
	– Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 00 19 500		163,90
	– Igual ou superior a 82 %	0405 00 19 700		168,00
0405 00 90	– Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 99,5 %	0405 00 90 100		168,00
	– Superior a 99,5 %	0405 00 90 900		216,00
ex 0406	Queijos :			
0406 90 23	*Edam*			128,58
0406 90 25	*Tilsit*			128,58
0406 90 77	*Danbo, Fontal, Fontina, Fynbo, Gouda, Havarti, Maribo, Samsø*			105,25
0406 90 79	*Esrom, Italico, Kernhem, Saint-Nectaire, Saint-Paulin, Taleggio*			108,97

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0406 90 81	*Cantal, Cheshire, Wensleydale, Lancashire, Double Gloucester, Blarney, Colby, Monterey*			123,50
0406 90 89	– – – – – – – Outros :			
	– Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 39 % :			
	– Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	– Inferior a 5 % e com um teor em matéria seca igual ou superior a 32 %, em peso	0406 90 89 100	(3)	85,02
	– Igual ou superior a 5% mas inferior a 19 % e com um teor em matéria seca igual ou superior a 32 %, em peso	0406 90 89 200	(3)	93,22
	– Igual ou superior a 19 % mas inferior a 39 % e com um teor, em peso de água na matéria não gorda inferior ou igual a 62 % :	0406 90 89 300	(3)	105,25
	– Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 39 % :			
	– Queijos fabricados a partir de soro	0406 90 89 910		—
	– Outros queijos com um teor, em peso, de água na matéria não gorda :			
	– Superior a 47 % mas não superior a 52 % :			
	– *Idiasabal, Manchego, Roncal*, fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha e/ou de cabra	0406 90 89 951	(3)	143,45
	– Outros	0406 90 89 959	(3)	123,50
	– Superior a 52 % mas não superior a 62 % :			
	– *Maasdam*	0406 90 89 971	(3)	128,58
	– *Manouri*, com um teor em matérias gordas igual ou superior a 30 %	0406 90 89 972	(3)	45,57
	– Outros	0406 90 89 979	(3)	128,58
	– Superior a 62 %	0406 90 89 990		—

(1) Não será concedida qualquer ajuda, quando se tratar de um produto de mistura desta posição (subposição) que contenha soro e/ou lactose adicionados.
Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados ao produto soro e/ou lactose.

(2) Para o cálculo do teor, em peso, de matérias gordas, não se tomará em consideração o peso das matérias não lácteas e/ou do soro e/ou da lactose adicionados.
Quando se tratar de um produto de mistura desta subposição, que contenha soro e/ou lactose adicionados, não se tomará em consideração, para o cálculo do montante da ajuda, a parte que represente o soro e/ou a lactose adicionados.
Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseinatos e, caso o tenham sido :
— o teor real, em peso, de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado
e, nomeadamente,
— o teor, em lactose, do soro adicionado.

(3) A ajuda aplicável aos queijos acondicionados em embalagens de uso imediato que contenham igualmente líquido de conservação, nomeadamente salmoura, será concedida sobre o peso líquido, deduzindo-se o peso deste líquido. ».

REGULAMENTO (CEE) Nº 723/93 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1993

que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção, relativamente ao octogésimo oitavo concurso parcial efectuado no âmbito de medidas gerais de intervenção em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1627/89

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 125/93 (2), e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 6º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 859/89 da Comissão, de 29 de Março de 1989, relativo às regras de execução das medidas gerais e das medidas especiais de intervenção no sector da carne de bovino (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 685/93 (4), foi aberto um concurso pelo nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 646/93 (6);

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89, é fixado, se for caso disso, um preço máximo de compra para a qualidade R 3, para cada concurso parcial, tendo em conta as propostas recebidas; que, nos termos do artigo 12º do mesmo regulamento, só serão aceites as propostas inferiores ou iguais ao referido preço máximo, sem, todavia, exceder em mais do montante referido no nº 1 o preço médio nacional ou regional; que, todavia, de acordo com o artigo 5º do referido regulamento, os organismos de intervenção dos Estados-membros, que, em virtude da oferta maciça de carnes para intervenção, não estejam em condições de tomar a cargo rapidamente as carnes propostas, são autorizados a limitar as aquisições às quantidades que possam tomar a cargo;

Considerando que, após exame das propostas apresentadas para o octogésimo oitavo concurso parcial e tomando em consideração, nos termos do nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, as exigências de apoio razoável ao mercado, bem como a evolução sazonal dos abates, é conveniente adoptar o preço máximo de compra e as quantidades que podem ser aceites para intervenção;

Considerando que as quantidades propostas ultrapassam actualmente as quantidades que podem ser compradas; que convém, por conseguinte, afectar as quantidades que podem ser compradas de um coeficiente redutor ou, se for caso disso, em função dos desvios de preços e das quantidades propostas, de vários coeficientes redutores, em conformidade com o nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Relativamente ao octogésimo oitavo concurso parcial aberto pelo nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1627/89:

a) Para a categoria A:

nos Estados-membros ou regiões de Estados-membros que satisfaçam as condições previstas no nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68:

— o preço máximo de compra é fixado em 249,50 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,

— a quantidade máxima de carcaças ou meias carcaças aceite é fixada em 3 725 toneladas; as quantidades são reduzidas em 30 %, em conformidade com o nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89;

b) Para a categoria C:

nos Estados-membros ou regiões de Estados-membros que satisfaçam as condições previstas no nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68:

— o preço máximo de compra é fixado em 242,79 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,

— a quantidade máxima de carcaças ou meias-carcaças aceite é fixada em 2 530 toneladas; as quantidades são reduzidas em 80 % na Irlanda do Norte, em conformidade com o nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89.

Artigo 2º

Por derrogação do disposto no nº 2, primeira frase, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 859/89, nos Estados-membros em que não foi efectuada qualquer entrega no período de 8 a 12 de Abril de 1993 ou numa fracção deste período, o prazo de entrega é prorrogado pelo número de dias correspondente.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Março de 1993.

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
(2) JO nº L 18 de 27. 1. 1993, p. 1.
(3) JO nº L 91 de 4. 4. 1989, p. 5.
(4) JO nº L 73 de 26. 3. 1993, p. 9.
(5) JO nº L 69 de 20. 3. 1993, p. 26.
(6) JO nº L 54 de 5. 3. 1993, p. 11.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 724/93 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1993

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 (2) e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 (4), e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 17º,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho (5) e do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1431/76 do Conselho (6), que estabelecem, respectivamente, no que respeita aos sectores dos cereais e do arroz, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87 (8), no seu artigo 6º, definiu os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que, com base nos critérios previstos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, é conveniente ter em conta, nomeadamente, os preços e as quantidades de produtos de base tomados em consideração para o cálculo do elemento móvel do direito nivelador;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector dos produtos transformados à base de cereais e de arroz leva a fixar a restituição num montante que visa cobrir a diferença entre os preços na Comunidade e os do mercado mundial;

Considerando que a restituição é calculada tendo em conta a quantidade de matéria-prima que determina o elemento móvel do direito nivelador; que, em relação a determinados produtos transformados, a quantidade de matéria-prima utilizada pode variar segundo a utilização final do produto; que, segundo o processo de fabrico utilizado, além do produto principal desejado, são obtidos outros produtos cuja quantidade e valor podem variar conforme a natureza e a qualidade do produto principal desejado; que a acumulação das restituições relativas aos diversos produtos resultantes de um mesmo processo de fabrico a partir do mesmo produto de base poderia tornar possível, em certos casos, exportações para os países terceiros a preços inferiores às cotações praticadas no mercado mundial; que é conveniente, por isso, em relação a alguns destes produtos, limitar a restituição a um montante que, permitindo o acesso ao mercado mundial, asseguraria o respeito pelos objectivos da organização comum dos mercados;

Considerando que é conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado;

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.
(3) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(4) JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.
(5) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.
(6) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.
(7) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.
(8) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.

Considerando que, no que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta subretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação; que, em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho (1), são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão (2);

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3534/92 (4), proibindo as trocas comerciais entre a Comunidade Económica Europeia e as repúblicas da Sérvia e do Montenegro; que essa proibição não se aplica a certas actividades enumeradas nos artigos 2º e 3º do referido regulamento; que é conveniente ter esse facto em conta aquando da fixação das restituições;

Considerando que certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto, que é conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e submetidos ao Regulamento (CEE) nº 2744/75 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
(2) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 17.
(3) JO nº L 151 de 3. 6. 1992, p. 4.
(4) JO nº L 358 de 8. 12. 1992, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Março de 1993, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições (1)
1102 20 10 100 (2)	122,88
1102 20 10 300 (2)	105,32
1102 20 10 900 (2)	—
1102 20 90 100 (2)	105,32
1102 20 90 900 (2)	—
1102 30 00 000	—
1102 90 10 100	99,33
1102 90 10 900	67,54
1102 90 30 100	191,27
1102 90 30 900	—
1103 12 00 100	191,27
1103 12 00 900	—
1103 13 10 100 (2)	157,99
1103 13 10 300 (2)	122,88
1103 13 10 500 (2)	105,32
1103 13 10 900 (2)	—
1103 13 90 100 (2)	105,32
1103 13 90 900 (2)	—
1103 14 00 000	—
1103 19 10 000	94,56
1103 19 30 100	102,64
1103 19 30 900	—
1103 21 00 000	74,91
1103 29 20 000	67,54
1103 29 30 000	—
1103 29 40 000	—
1104 11 90 100	99,33
1104 11 90 900	—
1104 12 90 100	212,52
1104 12 90 300	170,02
1104 12 90 900	—
1104 19 10 000	74,91
1104 19 50 110	140,43
1104 19 50 130	114,10
1104 19 50 150	—
1104 19 50 190	—
1104 19 50 900	—
1104 19 91 000	—
1104 21 10 100	99,33
1104 21 10 900	—
1104 21 30 100	99,33
1104 21 30 900	—
1104 21 50 100	132,44
1104 21 50 300	105,95
1104 21 50 900	—
1104 22 10 100	170,02
1104 22 10 900	—
1104 22 30 100	180,64
1104 22 30 900	—
1104 22 50 000	—
1104 23 10 100	131,66
1104 23 10 300	100,94
1104 23 10 900	—
1104 29 11 000	74,91
1104 29 15 000	—
1104 29 19 000	—
1104 29 91 000	73,44
1104 29 95 000	94,56
1104 30 10 000	18,36
1104 30 90 000	21,94
1107 10 11 000	130,72
1107 10 91 000	117,87
1108 11 00 200	146,88
1108 11 00 300	146,88
1108 11 00 800	—
1108 12 00 200	140,43
1108 12 00 300	140,43
1108 12 00 800	—
1108 13 00 200	140,43
1108 13 00 300	140,43
1108 13 00 800	—
1108 14 00 200	—
1108 14 00 300	—
1108 14 00 800	—
1108 19 10 200	138,08
1108 19 10 300	138,08
1108 19 10 800	—
1108 19 90 200	—
1108 19 90 300	—
1108 19 90 800	—
1109 00 00 100	0,00
1109 00 00 900	—
1702 30 51 000	183,44
1702 30 59 000	140,43
1702 30 91 000	183,44
1702 30 99 000	140,43
1702 40 90 000	140,43
1702 90 50 100	183,44
1702 90 50 900	140,43
1702 90 75 000	192,22
1702 90 79 000	133,41
2106 90 55 000	140,43
2302 10 10 000	18,19
2302 10 90 100	18,19
2302 10 90 900	—
2302 20 10 000	18,19
2302 20 90 100	18,19
2302 20 90 900	—
2302 30 10 000	18,19
2302 30 90 000	18,19
2302 40 10 000	18,19
2302 40 90 000	18,19
2303 10 11 100	70,22
2303 10 11 900	—

(1) As restituições à exportação para as repúblicas da Sérvia e do Montenegro só podem ser concedidas no âmbito da ajuda comunitária prestada por organizações de beneficência, no respeito das condições estabelecidas na alínea a) de artigo 2º e no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho.

(2) Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 725/93 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1993

que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 (2), e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante (3), as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, bem como do seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro, dos preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, nos termos do mesmo artigo, importa também assegurar aos mercados de cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados, no sector dos alimentos compostos à base de cereais, leva a fixar a restituição num montante que visa cobrir a diferença entre os preços na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, por força do nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2743/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime aplicável aos alimentos para animais compostos à base de cereais (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 944/87 (5), a restituição à exportação dos alimentos compostos à base de cereais deve ser determinada tendo apenas em conta certos produtos que entram no fabrico de alimentos compostos e em relação aos quais pode ser fixada uma restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1913/69 da Comissão, de 29 de Setembro de 1969, relativo à concessão e à prefixação da restituição à exportação dos alimentos para animais compostos à base de cereais (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3630/91 (7), prevê que o cálculo da restituição à exportação deve ser baseado nas médias das restituições concedidas e dos direitos niveladores calculados para os cereais de base mais vulgarmente utilizados, ajustadas em função do preço limiar em vigor no mês em curso; que este cálculo deve também ter em conta o teor em produtos cerealíferos; que, por isso, é conveniente classificar, tendo em vista uma simplificação, os alimentos compostos em categorias e fixar a restituição relativa a cada categoria com base na quantidade de produtos cerealíferos contidos na categoria em questão; que, por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condições de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações;

Considerando, todavia, que em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificada, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho (8), são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão (9);

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.
(3) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.
(4) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 60.
(5) JO nº L 90 de 2. 4. 1987, p. 2.
(6) JO nº L 246 de 30. 9. 1969, p. 11.
(7) JO nº L 344 de 14. 12. 1991, p. 40.
(8) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
(9) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 17.

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3534/92 (2), proibindo as trocas comerciais entre a Comunidade Económica Europeia e as repúblicas da Sérvia e do Montenegro; que essa proibição não se aplica a certas actividades enumeradas nos artigos 2º e 3º do referido regulamento; que é conveniente ter esse facto em conta aquando da fixação das restituições;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos alimentos compostos dependentes do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e submetidas ao Regulamento (CEE) nº 2743/75 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 151 de 3. 6. 1992, p. 4.
(2) JO nº L 358 de 8. 12. 1992, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Março de 1993, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições (1)
2309 10 11 110	4,39
2309 10 13 110	4,39
2309 10 31 110	4,39
2309 10 33 110	4,39
2309 10 51 110	4,39
2309 10 53 110	4,39
2309 90 31 110	4,39
2309 90 33 110	4,39
2309 90 41 110	4,39
2309 90 43 110	4,39
2309 90 51 110	4,39
2309 90 53 110	4,39
2309 10 11 190	3,10
2309 10 13 190	3,10
2309 10 31 190	3,10
2309 10 33 190	3,10
2309 10 51 190	3,10
2309 10 53 190	3,10
2309 90 31 190	3,10
2309 90 33 190	3,10
2309 90 41 190	3,10
2309 90 43 190	3,10
2309 90 51 190	3,10
2309 90 53 190	3,10
2309 10 11 210	8,78
2309 10 13 210	8,78
2309 10 31 210	8,78
2309 10 33 210	8,78
2309 10 51 210	8,78
2309 10 53 210	8,78
2309 90 31 210	8,78
2309 90 33 210	8,78
2309 90 41 210	8,78
2309 90 43 210	8,78
2309 90 51 210	8,78
2309 90 53 210	8,78
2309 10 11 290	6,21
2309 10 13 290	6,21
2309 10 31 290	6,21
2309 10 33 290	6,21
2309 10 51 290	6,21
2309 10 53 290	6,21
2309 90 31 290	6,21
2309 90 33 290	6,21
2309 90 41 290	6,21
2309 90 43 290	6,21
2309 90 51 290	6,21
2309 90 53 290	6,21
2309 10 11 310	17,55
2309 10 13 310	17,55
2309 10 31 310	17,55
2309 10 33 310	17,55
2309 10 51 310	17,55
2309 10 53 310	17,55
2309 90 31 310	17,55
2309 90 33 310	17,55
2309 90 41 310	17,55
2309 90 43 310	17,55
2309 90 51 310	17,55
2309 90 53 310	17,55
2309 10 11 390	12,41
2309 10 13 390	12,41
2309 10 31 390	12,41
2309 10 33 390	12,41
2309 10 51 390	12,41
2309 10 53 390	12,41
2309 90 31 390	12,41
2309 90 33 390	12,41
2309 90 41 390	12,41
2309 90 43 390	12,41
2309 90 51 390	12,41
2309 90 53 390	12,41
2309 10 31 410	26,33
2309 10 33 410	26,33
2309 10 51 410	26,33
2309 10 53 410	26,33
2309 90 41 410	26,33
2309 90 43 410	26,33
2309 90 51 410	26,33
2309 90 53 410	26,33
2309 10 31 490	18,62
2309 10 33 490	18,62
2309 10 51 490	18,62
2309 10 53 490	18,62
2309 90 41 490	18,62
2309 90 43 490	18,62
2309 90 51 490	18,62
2309 90 53 490	18,62
2309 10 31 510	35,11
2309 10 33 510	35,11
2309 10 51 510	35,11
2309 10 53 510	35,11
2309 90 41 510	35,11
2309 90 43 510	35,11

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições (1)
2309 90 51 510	35,11
2309 90 53 510	35,11
2309 10 31 590	24,82
2309 10 33 590	24,82
2309 10 51 590	24,82
2309 10 53 590	24,82
2309 90 41 590	24,82
2309 90 43 590	24,82
2309 90 51 590	24,82
2309 90 53 590	24,82
2309 10 31 610	43,89
2309 10 33 610	43,89
2309 10 51 610	43,89
2309 10 53 610	43,89
2309 90 41 610	43,89
2309 90 43 610	43,89
2309 90 51 610	43,89
2309 90 53 610	43,89
2309 10 31 690	31,03
2309 10 33 690	31,03
2309 10 51 690	31,03
2309 10 53 690	31,03
2309 90 41 690	31,03
2309 90 43 690	31,03
2309 90 51 690	31,03
2309 90 53 690	31,03
2309 10 51 710	52,66
2309 10 53 710	52,66
2309 90 51 710	52,66
2309 90 53 710	52,66
2309 10 51 790	37,24
2309 10 53 790	37,24
2309 90 51 790	37,24
2309 90 53 790	37,24
2309 10 51 810	61,44
2309 10 53 810	61,44
2309 90 51 810	61,44
2309 90 53 810	61,44
2309 10 51 890	43,44
2309 10 53 890	43,44
2309 90 51 890	43,44
2309 90 53 890	43,44

(1) As restituições à exportação para as repúblicas da Sérvia e do Montenegro só podem ser concedidas no âmbito da ajuda comunitária prestada por organizações de beneficência, no respeito das condições estabelecidas na alínea a) de artigo 2º e no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho.

NB : Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado.

Em relação aos produtos dos códigos NC 2309 10 11, 2309 10 13, 2309 10 31, 2309 10 33, 2309 10 51, 2309 10 53, 2309 90 31, 2309 90 33, 2309 90 41, 2309 90 43, 2309 90 51 e 2309 90 53, não incluídos no quadro anterior, não há lugar a restituição.

REGULAMENTO (CEE) Nº 726/93 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1993

que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 (2), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 11ºA,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1009/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis às restituições à produção no sector dos cereais e do arroz (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1309/92 (4); e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2169/86 da Comissão, de 10 de Julho de 1986, que determina as modalidades de controlo e de pagamento das restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1398/91 (6), prevê que a restituição à produção seja fixada mensalmente; que o mesmo artigo prevê que a restituição assim calculada possa ser alterada se os preços do milho e do trigo sofrerem alterações significativas;

Considerando que as restituições à produção a fixar no presente regulamento devem ser ajustadas pelos coeficientes indicados no anexo do Regulamento (CEE) nº 2169/86, a fim de se determinar o montante exacto a pagar;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A restituição à produção a pagar nos sectores dos cereais e do arroz, nos termos do disposto no Regulamento (CEE) nº 1009/86 e calculada em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2169/86, alterado, é fixada em 134,98 ecus por tonelada.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.
(3) JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 6.
(4) JO nº L 139 de 22. 5. 1992, p. 47.
(5) JO nº L 189 de 11. 7. 1986, p. 12.
(6) JO nº L 134 de 29. 5. 1991, p. 19.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DIRECTIVA 93/7/CEE DO CONSELHO

de 15 de Março de 1993

relativa à restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-membro

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Em cooperação com o Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que o artigo 8ºA do Tratado prevê o estabelecimento do mercado interno o mais tardar até 1 de Janeiro de 1993 e que esse mercado compreende um espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais é assegurada de acordo com as disposições do Tratado;

Considerando que, nos termos do artigo 36º do Tratado e dentro dos limites nele definidos, os Estados-membros continuarão a ter, após 1992, o direito de definir o seu património nacional e de adoptar as disposições necessárias para garantir a sua protecção nesta área sem fronteiras internas;

Considerando ser conveniente, portanto, criar um sistema de restituição que permita aos Estados-membros obterem o retorno ao seu território dos bens culturais classificados como património nacional, na acepção do citado artigo 36º, e que tenham saído do seu território em violação das disposições nacionais acima referidas ou do Regulamento (CEE) nº 3911/92, de 9 de Dezembro de 1992, relativo à exportação de bens culturais (4); que a aplicação desse sistema deverá ser o mais simples e eficaz possível; que para facilitar a cooperação em matéria de restituição, é necessário limitar o âmbito de aplicação do actual sistema a objectos que pertençam a categorias comuns de bens culturais; que, assim, o anexo da presente directiva não tem por objecto a definição dos bens classificados como « património nacional », na acepção do referido artigo 36º, mas unicamente as categorias de bens susceptíveis de serem classificados como tal e que podem, a esse título, ser objecto de um processo de restituição nos termos da presente directiva;

Considerando que os objectos culturais classificados como património nacional e que formem parte integrante de colecções oficiais ou de inventários de instituições religiosas, mas não se incluem nestas categorias comuns, devem igualmente ser abrangidos pela presente directiva;

Considerando que convém estabelecer um mecanismo de cooperação administrativa entre os Estados-membros em matéria de partrimónio nacional, em estreita articulação com a sua cooperação no domínio das obras de arte roubadas e que comporte, nomeadamente, o registo, junto da Interpol e de outros organismos qualificados emissores de listas similares, de objectos culturais perdidos, roubados ou alegadamente removidos, pertencentes aos respectivos patrimónios nacionais e colecções oficiais;

Considerando que se trata de um primeiro passo na via da cooperação entre Estados-membros neste domínio no quadro do mercado interno; que o objectivo reside num reconhecimento mútuo das legislações nacionais nesta matéria; que, sendo assim, é conveniente prever, nomeadamente, que a Comissão seja assistida por um comité consultivo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3911/92, que institui o controlo de bens culturais nas fronteiras externas da Comunidade, em conjunto com a presente directiva, introduz um sistema comunitário de protecção

(1) JO nº C 53 de 28. 2. 1992, p. 11, e JO nº C 172 de 8. 7. 1992, p. 7.
(2) JO nº C 176 de 13. 7. 1992, p. 129, e JO nº C 72 de 15. 3. 1993.
(3) JO nº C 223 de 31. 8. 1992, p. 10.
(4) JO nº L 395 de 31. 12. 1992, p. 1.

dos bens culturais dos Estados-membros; que a data em que os Estados-membros têm de se adaptar à presente directiva tem de ser o mais próxima possível da data de entrada em vigor daquele regulamento; que, dada a natureza dos seus sistemas legislativos, e a amplitude das alterações a efecturar nas suas legislações, necessárias para aplicar a presente directiva, alguns Estados-membros necessitam de um período mais longo,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

1. « Bem cultural », um bem:

   — classificado, antes ou depois de ter saído ilicitamente do território de um Estado-membro, como « património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico », de harmonia com a respectiva legislação nacional ou os processos administrativos nacionais, na acepção do artigo 36º do Tratado,

   e

   — que pertença a uma das categorias previstas no anexo da presente directiva ou que, não pertencendo a uma destas categorias, faça parte integrante:

      — das colecções públicas repertoriadas nos inventários dos museus, arquivos e fundos de conservação das bibliotecas.

        Para efeitos de presente directiva, entende-se por « colecções públicas » as colecções que sejam propriedade de um Estado-membro, de uma autoridade local ou regional de um Estado-membro ou de uma instituição pública situada no território de um Estado-membro e como tal definida na legislação desse Estado-membro, sendo esta instituição propriedade desse Estado-membro, ou de uma autoridade local ou regional, ou por eles financiada de forma significativa,

      — dos inventários das instituições religiosas.

2. « Bem que tenha saído ilicitamente do território de um Estado-membro »:

   — a saída do território de um Estado-membro em violação da legislação desse Estado-membro em matéria de protecção do património nacional ou em violação do Regulamento (CEE) nº 3911/92, bem como

   — o não regresso decorrido o prazo de uma expedição temporária lícita, ou qualquer violação de uma das outras condições dessa expedição temporária.

3. « Estado-membro requerente », o Estado-membro de cujo território o bem cultural saiu ilicitamente.

4. « Estado-membro requerido », o Estado-membro em cujo território se encontra o bem cultural saído ilicitamente do território de outro Estado-membro.

5. « Restituição », o regresso material do bem cultural ao território do Estado-membro requerente.

6. « Possuidor », a pessoa que detém materialmente o bem cultural por conta própria.

7. « Detentor », a pessoa que detém materialmente o bem cultural por conta de outrem.

Artigo 2º

Os bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-membro serão restituídos segundo os trâmites e nas condições previstas na presente directiva.

Artigo 3º

Cada Estado-membro designará uma ou mais autoridades centrais que exercerão as funções previstas na presente directiva.

Qualquer designação efectuada nos termos do presente artigo deve ser comunicada pelo Estado-membro em causa à Comissão.

A Comissão publicará a lista das referidas autoridades centrais, bem como quaisquer alterações nela introduzidas, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

Artigo 4º

As autoridades centrais dos Estados-membros cooperarão e promoverão a concertação entre as autoridades competentes dos Estados-membros. A estas são nomeadamente cometidas as seguintes funções:

1. Procurar, a pedido do Estado-membro requerente, um dado bem cultural que tenha saído ilicitamente do território e a identificação do possuidor e/ou detentor. Esse pedido deve ser acompanhado de todas as informações úteis que possam facilitar esta procura, nomeadamente no que diz respeito à localização efectiva ou presumível do objecto.

2. Notificar os Estados-membros envolvidos, em caso de descoberta de bens culturais no seu território, se houver motivos razoáveis para presumir que tais bens saíram ilicitamente do território de outros Estados-membros.

3. Facilitar a verificação pelas autoridades competentes do Estado-membro requerente de que o bem em questão constitui um bem cultural na condição de a verificação ser efectuada no prazo de dois meses após a notificação prevista no nº 2. Se esta verificação não for efectuada no prazo estipulado, os nºs 4 e 5 infra deixarão de ser aplicáveis.

4. Tomar, em caso de necessidade e em cooperação com o Estado-membro interessado, as medidas necessárias à conservação material do bem cultural.

5. Evitar, através de adopção das medidas cautelares necessárias, que o bem cultural seja subtraído ao processo de restituição.

6. Desempenhar a função de intermediário entre o possuidor e/ou o detentor e o Estado-membro requerente da restituição. Neste sentido, sem prejuízo do artigo 5º, as autoridades competentes do Estado-membro requerido poderão facilitar a realização de um processo de arbitragem, em conformidade com o disposto na legislação nacional do Estado requerido e sob a condição de o Estado-membro requerente e o possuidor ou detentor darem formalmente o seu acordo para a respectiva realização.

Artigo 5º

O Estado-membro requerente pode intentar, no tribunal competente do Estado-membro requerido, uma acção judicial contra o possuidor e, na falta deste, contra o detentor para a restituição de um bem cultural que tenha saído ilicitamente do seu território.

Para ser admissível, o requerimento inicial da acção de restituição deve ser instruído com :

— um documento que descreva o bem que é objecto de pedido e que ateste a sua qualidade de bem cultural,

— uma declaração das autoridades competentes do Estado-membro requerente segundo a qual o bem cultural saiu ilicitamente do seu território.

Artigo 6º

A autoridade central do Estado-membro requerente deve informar sem demora a autoridade central do Estado-membro requerido da propositura da acção de restituição.

A autoridade central do Estado-membro requerido deve informar sem demora a autoridade central dos outros Estados-membros.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros estipulam na sua legislação que a acção de restituição prevista na presente directiva prescreve no prazo de um ano a contar da data em que o Estado-membro requerente teve conhecimento do local em que se encontrava o bem cultural e da identidade do seu possuidor ou detentor.

Em qualquer caso, a acção de restituição prescreve no prazo de trinta anos a contar da data em que o bem cultural saiu ilicitamete do território do Estado-membro requerente. Todavia, no caso dos bens que façam parte das colecções públicas referidas no ponto 1 do artigo 1º e de bens religiosos no Estado-membro em que sejam sujeitos a acordos de protecção especial segundo a lei nacional, as acções de restituição prescrevem num prazo de setenta e cinco anos, excepto nos Estados-membros em que a acção seja imprescritível ou caso o prazo estabelecido em acordos bilaterais entre Estados-membros seja superior a sententa e cinco anos.

2. A acção de restituição não procede se a saída do território do Estado-membro requerente tiver deixado de ser ilícita à data da propositura da acção.

Artigo 8º

Sem prejuízo no disposto nos artigos 7º e 13º, a restituição do bem cultural será ordenada pelo tribunal competente caso tenha sido determinada a sua qualidade de bem cultural, na acepção do ponto 1 do artigo 1º, e o carácter ilícito da sua saída do território.

Artigo 9º

Caso seja ordenada a restituição, o tribunal competente do Estado-membro requerido concede ao possuidor a indemnização que considere equitativa em função das circunstâncias do caso em apreço, desde que esteja convencido de que o possuidor agiu com a diligência exigida aquando da aquisição.

O ónus da prova rege-se pela legislação do Estado-membro requerido.

Em caso de doação ou sucessão, o possuidor não pode beneficiar de um estatuto mais favorável do que o da pessoa a quem adquiriu, a esse título, o bem.

O Estado-membro requerente é obrigado a pagar a referida indemnização aquando da restituição.

Artigo 10º

As despesas incorridas na execução da decisão que ordena a restituição do bem cultural serão suportadas pelo Estado-membro requerente. O mesmo se verifica para as despesas relativas às medidas referidas nº 4 do artigo 4º

Artigo 11º

O pagamento da indemnização equitativa referida no artigo 9º e das despesas referidas no artigo 10º em nada prejudica o direito de o Estado-membro requerente reclamar o reembolso dessas quantias aos responsáveis pela saída ilícita do bem cultural do seu território.

Artigo 12º

Após a restituição, a propriedade do bem cultural rege-se pela legislação do Estado-membro requerente.

Artigo 13º

A presente directiva é aplicável apenas às saídas ilícitas do território de um Estado-membro ocorridas a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Artigo 14º

1. Os Estados-membros podem alargar a obrigatoriedade de restituição a outras categorias de bens culturais para além das previstas no anexo.

2. Cada Estado-membro pode aplicar o regime previsto na presente directiva aos pedidos de restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de outros Estados-membros anteriormente a 1 de Janeiro de 1993.

Artigo 15º

A presente directiva não prejudica as acções cíveis ou penais que o Estado-membro requerente e/ou o proprietário a quem o bem foi furtado podem intentar nos termos do direito nacional dos Estados-membros.

Artigo 16º

1. Os Estados-membros apresentarão à Comissão, trienalmente e pela primeira vez em Fevereiro de 1996, um relatório sobre a aplicação da presente directiva.

2. A Comissão apresentará trienalmente ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório de avaliação da aplicação da presente directiva.

3. No termo de um período de aplicação de três anos, o Conselho avaliará a eficácia da presente directiva e, sob proposta da Comissão, procederá às adaptações necessárias.

4. Em qualquer caso, o Conselho, sob proposta da Comissão, procederá trienalmente à ánalise e, se necessário, à actualização dos montantes mencionados no anexo da presente directiva, em função dos índices económicos e monetários da Comunidade.

Artigo 17º

A Comissão é assistida pelo comité instituído pelo artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3911/92.

O comité examinará todas as questões relativas à aplicação do anexo da presente directiva apresentadas pelo seu presidente, quer por iniciativa deste quer a pedido do representante de um Estado-membro.

Artigo 18º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, no prazo de nove meses a partir da sua adopção, excepto em relação ao Reino da Bélgica, à República Federal da Alemanha e ao Reino dos Países Baixos, que devem adaptar-se à presente directiva, o mais tardar, doze meses a partir da data da sua adopção.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir um referência à presente directiva ou ser acompanhadas de tal referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 19º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 15 de Março de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

M. JELVED

ANEXO

Categorias previstas no ponto 1, segundo travessão, do artigo 1º a que devem pertencer os bens classificados como « património nacional », na acepção do artigo 36º do Tratado CEE, para que possam ser restituídos nos termos da presente directiva

A. 1. Objectos arqueológicos com mais de cem anos, provenientes de :

— escavações ou descobertas terrestres e submarinas,

— estações arqueológicas,

— colecções arqueológicas.

2. Elementos que façam parte integrante de monumentos artísticos, históricos ou religiosos, provenientes do seu desmembramento, com mais de cem anos.

3. Quadros e pinturas feitos inteiramente à mão sobre qualquer suporte e em qualquer material.

4. Mosaicos, para além dos que se encontram abrangidos pelas categorias 1 ou 2, e desenhos feitos inteiramente à mão sobre qualquer suporte e em qualquer material (1).

5. Gravuras, estampas, serigrafias e litografias originais e respectivas matrizes, bem como os cartazes originais (1).

6. Produções originais de estatuária ou de escultura e cópias obtidas pelo mesmo processo que o original (1), para além das que se encontram abrangidas pela categoria 1.

7. Fotografias, filmes e respectivos negativos (1).

8. Incunábulos e manuscritos, incluindo as cartas geográficas e as partituras musicais, isolados ou em colecção (1).

9. Livros com mais de cem anos, isolados ou em colecção.

10. Cartas geográficas impressas com mais de duzentos anos.

11. Arquivos de qualquer natureza contendo elementos com mais de cinquenta anos, independentemente do respectivo suporte.

12. a) Colecções (2) e espécimes provenientes de colecções de zoologia, de botânica, de mineralogia, de anatomia ;

b) Colecções (2) de interesse histórico, paleontológico, etnográfico ou numismático.

13. Meios de transporte com mais de 75 anos.

14. Qualquer outra antiguidade não mencionada nas categorias A.1 a A.13 com mais de cinquenta anos.

Os bens culturais previstos nas categorias A.1 a A.14 só são abrangidos pela presente directiva se o seu valor corresponder ou exceder os limiares financeiros apresentados no ponto B.

B. Limiares financeiros aplicáveis a certas categorias referidas no ponto A (em ecus)

VALORES : 0 (zero)

— 1 (objectos arqueológicos)
— 2 (desmembramento de monumentos)
— 8 (incunábulos e manuscritos)
— 11 (arquivos)

15 000

— 4 (mosaicos e desenhos)
— 5 (gravuras)
— 7 (fotografias)
— 10 (cartas geográficas impressas)

(1) Com mais de cinquenta anos e que não sejam propriedade dos respectivos autores.
(2) Com a seguinte definição que lhes foi dada pelo Tribunal de Justiça no seu acórdão nº 252/84 :
« Os objectos de colecção a que se refere a posição 99.05 da Pauta Aduaneira Comum devem ser entendidos como aqueles que se revestem das qualidades necessárias para pertencer a uma colecção, isto é, objectos relativamente raros que normalmente já não são utilizados para o fim a que foram inicialmente destinados, sendo susceptíveis de transacção à margem do comércio usual de objectos similares utilizáveis e possuindo elevado valor. ».

50 000

— 6 (estatuária)
— 9 (livros)
— 12 (colecções)
— 13 (meios de transporte)
— 14 (quaisquer outros objectos)

150 000

— 3 (quadros)

O respeito pelas condições relativas aos valores financeiros deve ser julgado no momento da introdução do pedido de restituição. O valor financeiro é o do bem cultural no Estado-membro requerido.

A data para a conversão em divisas nacionais dos valores expressos em ecus no anexo é 1 de Janeiro de 1993.

Informação relativa à entrada em vigor do Regulamento (CEE) nº 3911/92 do Conselho de 9 de Dezembro de 1992, relativo à exportação de bens culturais (1)

A referência à directiva relativa à restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-membro, quando feita no nº 2 do artigo 2º e nos artigos 6º e 11º do regulamento em epígrafe, deve ler-se do seguinte modo: 93/7/CEE (2).

O artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3911/92 prevê a sua entrada em vigor no terceiro dia seguinte ao da publicação da Directiva 93/7/CEE no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

(1) JO nº L 395 de 31. 12. 1992, p. 1.
(2) Ver página 74 do presente Jornal Oficial.

DIRECTIVA 93/12/CEE DO CONSELHO

de 23 de Março de 1993

relativa ao teor de enxofre de determinados combustíveis líquidos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Em cooperação com o Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que, para melhorar a qualidade do ar no que se refere às emissões de dióxido de enxofre e de outros poluentes, a Comunidade terá de tomar medidas no sentido da redução progressiva do teor de enxofre do gasóleo utilizado para a propulsão de veículos, incluindo aeronaves e navios, do gasóleo para aquecimento e dos gasóleos para uso industrial e marítimo;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 2º e do nº 1 do artigo 5º da Directiva 75/716/CEE do Conselho (4), as disposições em vigor nos Estados-membros fixam dois valores-limite para o teor de enxofre dos combustíveis líquidos; que essas disposições diferem de um Estado-membro para outro;

Considerando que essas diferenças obrigam as empresas petrolíferas comunitárias a diferenciar a sua produção no que se refere ao teor máximo de enxofre em função do Estado-membro de destino; que, consequentemente, tais diferenças entravam o comércio destes produtos e têm, por esse motivo, uma incidência directa no estabelecimento e no funcionamento do mercado único;

Considerando, além disso, que o artigo 6º da Directiva 75/716/CEE prevê que a Comissão, em função dos novos dados disponíveis, apresentará ao Conselho um relatório acompanhado de uma proposta adequada com vista à fixação de um valor único;

Considerando que os sucessivos programas de acção das Comunidades Europeias em matéria de ambiente (5) realçam a importância da prevenção e da redução da poluição atmosférica;

Considerando que a qualidade do combustível desempenha um papel importante na diminuição da poluição atmosférica provocada pelas emissões dos veículos a motor;

Considerando ainda que, pela Decisão 81/462/CEE (6), a Comunidade se tornou parte contratante na Convenção sobre a poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância, a qual prevê, nomeadamente, o desenvolvimento de estratégias e políticas destinadas a limitar e, tanto quanto possível, a reduzir gradualmente e a prevenir a poluição atmosférica;

Considerando que a redução do teor de enxofre de certos combustíveis líquidos serve um dos objectivos da Comunidade, que consiste em preservar, melhorar e proteger a qualidade do ambiente e contribuir para a protecção da saúde humana, combatendo na origem os danos causados ao ambiente;

Considerando que vários Estados-membros já fixaram, em conformidade com a Directiva 75/716/CEE, o valor-limite de 0,2 % em massa;

Considerando que os Estados-membros deverão assegurar que estejam progressivamente disponíveis gasóleos carburantes com um teor de enxofre de 0,05 % em massa;

Considerando que, para atingir os níveis de emissão de partículas fixados nas directivas comunitárias específicas, o teor de enxofre dos gasóleos carburantes comercializados na Comunidade não deverá ultrapassar 0,2 % em massa, a partir de 1 de Outubro de 1994, e 0,05 % em massa, a partir de 1 de Outubro de 1996; que os Estados-membros deverão tomar as medidas apropriadas para alcançar esse objectivo;

Considerando que a utilização crescente do gasóleo nos veículos a motor obriga a que se redobrem os esforços quanto à qualidade do gasóleo carburante, por forma a limitar os efeitos nocivos da sua utilização na qualidade do ar ambiente; que, ao fixar-se o teor máximo de enxofre dos gasóleos carburantes em 0,5 % em massa, a partir de 1 de Outubro de 1996, se concede às empresas industriais interessadas um período suficiente para procederem às adaptações técnicas necessárias;

Considerando que as outras utilizações dos gasóleos e dos óleos médios obrigam a um esforço de redução da poluição do ar, esforço para o qual as contribuições de tais utilizações devem ser tomadas em consideração tendo em vista a melhoria da qualidade do ar e os custos e benefícios para o ambiente; que a Comissão irá apresentar ao Conselho uma proposta que prevê, o mais tardar a partir

(1) JO nº C 174 de 5. 7. 1991, p. 18, e JO nº C 120 de 12. 5. 1992, p. 12.
(2) JO nº C 94 de 13. 4. 1992, p. 209, e JO nº C 337 de 21. 12. 1992.
(3) JO nº C 14 de 20. 1. 1992, p. 17.
(4) JO nº L 307 de 27. 11. 1975, p. 22. Directiva alterada pela Directiva 87/219/CEE (JO nº L 91 de 3. 4. 1987, p. 19).
(5) JO nº C 112 de 20. 12. 1973, p. 1, JO nº C 139 de 13. 6. 1977, p. 1 e JO nº C 46 de 17. 2. 1983, p. 1.
(6) JO nº L 171 de 27. 6. 1981, p. 11.

de 1 de Outubro de 1999, um valor mais baixo para o teor de enxofre e que fixa novos valores-limite para os querosenes destinados a aeronaves, sobre a qual o Conselho deverá deliberar o mais tardar em 31 de Julho de 1994;

Considerando que uma mudança súbita no aprovisionamento de petróleo bruto que provoque um aumento do seu teor médio de enxofre pode prejudicar, tendo em conta as capacidades de dessulfuração disponíveis, o aprovisionamento dos consumidores num Estado-membro; que é portanto conveniente autorizar, sob certas condições, esse Estado-membro a derrogar os limites previstos para os teores de enxofre no seu próprio mercado;

Considerando que a introdução de um valor baixo para o teor de enxofre dos gasóleos para uso marítimo destinados aos navios de mar levanta à Grécia problemas técnicos e económicos específicos; que uma derrogação limitada no tempo a favor da Grécia não deverá ter incidências negativas sobre o comércio de gasóleos para uso marítimo uma vez que, de momento, as instalações de refinação gregas cobrem apenas as necessidades internas de gasóleos e óleos médios; que as exportações da Grécia para outro Estado-membro destinadas à combustão final devem satisfazer as disposições da directiva aplicáveis neste Estado-membro; que poderia ser concedida uma derrogação de cinco anos à Grécia antes que esta tenha que introduzir gasóleos de uso marítimo com o teor de enxofre exigido; que este período terminará em 30 de Setembro de 1999;

Considerando que é importante controlar por amostragem o teor de enxofre dos gasóleos e dos óleos médios colocados no mercado; que deve ser previsto um método uniforme para o efeito, com base na melhor tecnologia disponível,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. Na acepção da presente directiva, entende-se por:

a) *Gasóleo:* qualquer produto petrolífero do código NC 2710 00 69 ou que, pelos seus limites de destilação, faça parte dos destilados médios destinados a utilização como combustíveis ou carburantes e do qual pelo menos 85 % em volume, incluindo as perdas por destilação, destile a 350 °C;

b) *Gasóleos carburantes:* os gasóleos utilizados na propulsão dos veículos referidos nas Directivas 70/220/CEE (1) e 88/77/CEE (2).

2. A presente directiva não se aplica aos gasóleos:

— contidos nos reservatórios de combustível dos navios, das aeronaves ou dos veículos a motor aquando da passagem de uma fronteira que separe um país terceiro de um Estado-membro,

— destinados à transformação antes da sua combustão final.

Artigo 2º

1. Para alcançar os níveis de emissão de partículas fixados em directivas comunitárias específicas, os Estados-membros proibirão a comercialização de gasóleos carburantes na Comunidade se o seu teor de compostos de enxofre, expresso em enxofre (a seguir denominado « teor de enxofre »), exceder:

— 0,2 % em massa, a partir de 1 de Outubro de 1994,

— 0,05 % em massa, a partir de 1 de Outubro de 1996,

Os Estados-membros assegurarão que estejam progressivamente disponíveis gasóleos carburantes previstos no parágrafo anterior, com um teor máximo de enxofre de 0,05 % em massa.

2. Os Estados-membros proibirão a comercialização na Comunidade, a partir de 1 de Outubro de 1994, dos gasóleos não referidos no nº 1, ou utilizados para fins não previstos no nº 1, com excepção dos querosenes para aeronaves, se o seu teor de enxofre não ultrapassar 0,2 % em massa.

Antes de 1 de Janeiro de 1994, a Comissão apresentará um relatório ao Conselho sobre os progressos alcançados na luta contra as emissões de dióxido de enxofre. Pela mesma ocasião, apresentará ao Conselho, no âmbito mais geral da política de melhoramento da qualidade do ar, uma proposta com vista, por um lado, à passagem a uma segunda fase, que prevê um valor mais baixo, o mais tardar a partir de 1 de Outubro de 1999 e, por outro, à fixação de novos valores-limite para os querosenes para aeronaves.

O Conselho deliberará por maioria qualificada o mais tardar até 31 de Julho de 1994.

3. Se, devido a uma alteração súbita no abastecimento de petróleo bruto ou de produtos petrolíferos, um Estado-membro tiver dificuldade em respeitar o teor máximo de enxofre imposto para o gasóleo, esse Estado-membro informará a Comissão de tal facto. A Comissão pode autorizar a aplicação de um limite superior no território desse Estado-membro durante um período que não exceda seis meses, e notificará o Conselho da sua decisão. Qualquer Estado-membro pode, no prazo de um mês, contestar junto do Conselho a decisão da Comissão. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo de dois meses.

(1) JO nº L 76 de 6. 4. 1970, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/441/CEE (JO nº L 242 de 30. 8. 1991, p. 1).

(2) JO nº L 36 de 9. 2. 1988, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/542/CEE (JO nº L 295 de 25. 10. 1991, p. 1).

A título derrogatório, e até 30 de Setembro de 1999, o Governo da Grécia pode autorizar a colocação no mercado de gasóleos para uso marítimo com um teor de enxofre superior a 0,2 % em massa.

Artigo 3.º

A partir das datas de aplicação fixadas nos nºs 1 e 2 do artigo 2º, os Estados-membros não podem proibir, restringir ou entravar a colocação no mercado de gasóleos, por motivos relacionados com os teores de enxofre, se esses gasóleos corresponderem às prescrições da presente directiva.

Artigo 4.º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para controlar por amostragem o teor de enxofre dos gasóleos colocados no mercado.

2. O método de referência adoptado para determinar o teor de enxofre dos gasóleos colocados no mercado é definido pelo método ISO 8754. A interpretação estatística dos resultados dos controlos efectuados para determinar o teor de enxofre dos gasóleos colocados no mercado deve ser feita segundo a norma ISO 4259 (edição de 1979).

Artigo 5.º

A partir de 1 de Outubro de 1994, a presente directiva substitui a Directiva 75/716/CEE.

Artigo 6.º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, antes de 1 de Outubro de 1994. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 7.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 23 de Março de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

S. AUKEN

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1992

relativo ao programa nacional AIMA respeitante a auxílios aos operadores agrícolas destinados à exportação de citrinos para a União Soviética e os países da Europa Central e Oriental

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(93/175/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 93º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Regulamento (CEE) nº 1754/92 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 31º,

Depois de ter notificado os interessados para apresentarem as suas observações, em conformidade com o nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE (3),

Considerando o seguinte:

I

1. Pela carta nº 3857, de 3 de Abril de 1991, registada em 18 de Abril de 1991, a Representação Permanente de Itália junto das Comunidades Europeias notificou a Comissão, em conformidade com o nº 3 do artigo 93º do Tratado CEE, dos auxílios em epígrafe.

2. O programa em epígrafe foi elaborado com base na decisão do CIPE (Comitato interministeriale per la programmazione economica) de 24 de Maio de 1990.

3. As medidas em causa prevêem auxílios de 150 liras italianas por quilograma de citrinos exportados, para uma quantidade total de 200 000 quintais.

Os beneficiários são os operadores agrícolas individuais e associados.

O auxílio foi previsto a fim de facilitar a comercialização de citrinos de qualidade superior nos países da Europa Central e Oriental e na União Soviética.

II

1. Pela carta nº SG(91)D/12651, de 3 de Julho de 1991, dirigida ao Governo italiano, a Comissão comunicou a sua decisão de dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE relativamente a esse auxílio.

2. Nessa carta, a Comissão informou as autoridades italianas de que tinha considerado que esse auxílio se apresentava como um auxílio ao funcionamento, contrário à prática constante da Comissão em matéria de aplicação dos artigos 92º a 94º do Tratado CEE; tal medida teria como consequência directa a redução artificial dos preços de custo e a melhoria das condições de produção e das possibilidades de escoamento dos produtos em causa, em relação aos produtores dos outros Estados-membros que não beneficiam de auxílios comparáveis.

Dado que estes produtos são objecto de um comércio intracomunitário (ver ponto V), o auxílio em causa pode, por conseguinte, falsear a concorrência e afectar o comércio entre os Estados-membros; corresponde às condições previstas no nº 1 do artigo 92º do Tratado CEE sem poder beneficiar das derrogações previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 92º

Por outro lado, a Comissão invocou o facto de a regulamentação comunitária relativa à organização comum de mercado no sector dos frutos e produtos hortícolas [Regulamento (CEE) nº 1035/72] formar um sistema completo e exaustivo, que exclui a possibilidade de os Estados-membros tomarem medidas complementares autónomas.

Por conseguinte, o auxílio em causa constitui uma infracção às disposições comunitárias.

3. No âmbito deste processo, a Comissão notificou o Governo italiano para que lhe apresentasse as suas observações.

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 23.
(3) JO nº C 251 de 26. 9. 1991, p. 3.

A Comissão notificou igualmente os outros Estados-membros e os outros interessados para que lhe apresentassem as suas observações.

III

Por carta de 5 de Agosto de 1991, o Governo italiano respondeu à notificação da Comissão, tendo apresentado as seguintes observações:

a) Ainda que, do ponto de vista jurídico, as afirmações da Comissão não possam ser contestadas, é necessário sublinhar que se trata de uma medida limitada a uma dada quantidade (200 000 quintais) e tempo;

b) Por conseguinte, convém salientar o carácter excepcional e temporário da medida, destinada a resolver uma situação conjuntural bastante difícil do mercado em Itália;

c) Por último, é necessário tomar em consideração o reduzido montante do auxílio (3 mil milhões de liras) que, portanto, não pode ser considerado como susceptível de falsear a concorrência.

IV

No respeitante aos argumentos das autoridades italianas, convém salientar o seguinte:

A fim de resolver as dificuldades do mercado dos citrinos, todas as medidas necessárias devem ser tomadas no âmbito da organização comum de mercado para, nomeadamente, evitar o surgimento de dificuldades ainda maiores resultantes das medidas nacionais unilaterais que podem transferir os problemas existentes nas regiões beneficiárias de tais medidas para outras regiões produtoras de citrinos em que não esteja previsto um apoio deste género.

As dificuldades do mercado dos citrinos não são novas; com efeito, em relação a muitos produtos, este mercado caracteriza-se por excedentes estruturais de longa duração, ainda não reabsorvidos apesar dos programas comunitários de saneamento estrutural criados para o sector dos citrinos em Itália. O auxílio em causa tem por objectivo promover a comercialização dos citrinos italianos, levando, deste modo, a incentivar as produções apoiadas. Por conseguinte, tal auxílio contraria as medidas estruturais previstas pelos programas comunitários necessários para obviar de forma definitiva a estas dificuldades endémicas verificadas em Itália.

A Comissão não considera que a medida prevista possa remediar as dificuldades sócio-estruturais no sector em causa, dada a própria natureza do auxílio e os efeitos negativos que pode ter para o saneamento do sector.

A concessão deste auxílio à exportação incentiva a manutenção das culturas existentes e até, eventualmente, o aumento da produção de citrinos. Pode, inclusivamente, provocar o aumento das quantidades à venda no mercado e, em consequência, afectar o comércio intracomunitário.

O auxílio em causa não pode ser considerado compatível com o mercado comum, dado que está em contradição com o sistema previsto pela organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas, que prevê uma restituição à exportação para os países terceiros [artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 1035/72].

O argumento relativo à exiguidade do montante do auxílio não pode ser tomado em consideração. Efectivamente, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, a importância relativamente modesta de um auxílio não exclui *a priori* a eventualidade de que o comércio entre os Estados-membros seja afectado [acórdão 730/79 (Philip Morris) de 17 de Setembro de 1980, *Colectânea da Jurisprudência do Tribunal*, 1980, p. 2671; acórdão 52/84 (Boch) de 15 de Janeiro de 1986, *Colectânea da Jurisprudência do Tribunal*, 1986, p. 89; acórdão 234/84 (Meura) de 10 de Julho de 1986, *Colectânea da Jurisprudência do Tribunal* 1986, p. 2263; acórdão 259/85 (França, têxtil) de 11 de Novembro de 1987, *Colectânea da Jurisprudência do Tribunal*, 1987, p. 4393; acórdão C-142/87 (Tubemeuse) de 21 de Março de 1990, *Colectânea da Jurisprudência do Tribunal* p. I-959].

V

Na campanha de 1990/1991, a produção de citrinos cifrou-se em Itália em 2 930 000 toneladas, e na Comunidade em, aproximadamente, 8 965 000 toneladas. No mesmo período, as importações em Itália de citrinos provenientes dos outros Estados-membros ascenderam a 48 000 toneladas, sendo de 57 000 toneladas as provenientes dos países terceiros. As exportações italianas dos produtos em causa para os outros Estados-membros atingiram 162 000 toneladas, tendo as exportações para os países terceiros sido de 170 000 toneladas.

Por conseguinte, o auxílio em causa, relativo a uma quantidade exportada de 20 000 toneladas, pode afectar as trocas comerciais de maneira sensível.

VI

1. Nos termos do artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, os artigos 92º a 94º do Tratado CEE são aplicáveis à produção e ao comércio de citrinos.

O auxílio em causa proporciona uma vantagem directa aos exportadores e, indirectamente, aos produtores de citrinos, dado que contribui com um apoio financeiro artificial que, em condições normais, não teriam obtido a partir do mercado. Consequentemente, este auxílio tem por efeito falsear a concorrência entre os seus beneficiários e os outros operadores que o não recebem, em Itália e nos outros Estados-membros.

Um auxílio deste tipo pode ter como resultado incentivar os produtores a manter, ou mesmo a aumentar, a sua produção de citrinos.

Por conseguinte, a medida em causa corresponde aos critérios do nº 1 do artigo 92º do Tratado CEE. Esta disposição prevê a incompatibilidade de princípio dos auxílios em causa com o mercado comum.

2. Por outro lado, convém considerar que este auxílio diz respeito a um produto sujeito a uma organização comum de mercado e que existem limites ao poder de intervenção dos Estados-membros no funcionamento de uma organização comum de mercado, que inclui um sistema de preços comum que é da competência exclusiva da Comunidade.

As organizações comuns de mercado devem ser consideradas como sistemas completos e exaustivos que excluem a possibilidade de os Estados-membros tomarem medidas complementares.

A concessão do referido auxílio neste sector não respeita as condições estabelecidas pela organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas, a qual deve ser considerada como uma regulamentação que não permite a concessão de um auxílio nacional deste género.

Por conseguinte, o auxílio previsto constitui uma infracção à regulamentação comunitária.

3. As derrogações à incompatibilidade com o mercado comum previstas no nº 2 do artigo 92º não são, claramente, aplicáveis ao auxílio em causa. As previstas no nº 3 do mesmo artigo precisam os objectivos prosseguidos no interesse da Comunidade e não apenas no dos sectores específicos da economia nacional. Estas derrogações devem ser interpretadas estritamente.

Só podem ser aplicadas no caso de o auxílio ser necessário para a realização de um dos objectivos referidos nessas disposições. Conceder o benefício dessas derrogações a auxílios que não implicam tal contrapartida equivaleria a afectar o comércio entre Estados-membros, a criar distorções da concorrência injustificadas em relação ao interesse comunitário e, correlativamente, possibilitar vantagens indevidas para os produtores de determinados Estados-membros.

No caso presente, o auxílio não permite verificar a existência de uma tal contrapartida. Efectivamente, o Governo italiano não forneceu e a Comissão não encontrou qualquer justificação que permita determinar que o auxílio em causa satisfaz as condições necessárias para a aplicação de uma das derrogações previstas no nº 3 do artigo 92º do Tratado CEE.

Não se trata de medidas destinadas a promover a realização de um projecto importante de interesse europeu comum, na acepção do nº 3, alínea b), do artigo 92º, dado que, tendo em conta os efeitos que pode ter em relação às trocas comerciais, este auxílio contraria o interesse comum.

Tão-pouco se trata de uma medida destinada a sanar uma perturbação grave da economia do Estado-membro em causa, na acepção da mesma disposição.

No respeitante às derrogações previstas no nº 3, alíneas a) e c), do artigo 92º, relativamente a auxílios destinados a favorecer ou a facilitar o desenvolvimento económico de regiões, bem como o de certas actividades referidas na alínea c), verifica-se que esta medida não pode melhorar, de uma forma duradoura, as condições em que se encontra o sector económico beneficiário, dado que, quando deixasse de ser concedida, esse sector encontrar-se-ia numa situação estrutural idêntica à anterior à entrada em vigor da intervenção estatal.

Com efeito, o auxílio em causa conduz, de forma artificial, os exportadores dos produtos em questão a manter, ou aumentar, os níveis de exportação relativamente aos níveis previsíveis, caso essa medida não existisse; além disso, este auxílio implica efeitos negativos para o saneamento do sector. Por outro lado, a protecção do emprego nas empresas do sector em causa, graças ao auxílio, só é garantida pelas medidas em questão de forma provisória.

Por conseguinte, os auxílios deverão ser considerados como auxílios ao funcionamento das empresas em causa, o que constitui um tipo de auxílios a que a Comissão, em princípio, sempre se opôs, devido ao facto de a sua concessão não estar ligada às condições em que poderiam beneficiar de uma das derrogações previstas no nº 3, alíneas a) e c), do artigo 92º

Por outro lado, mesmo que tivesse sido prevista uma derrogação, ao abrigo do nº 3 do artigo 92º do Tratado CEE, para os produtos agrícolas, dado o carácter de infracção de que este auxílio se reveste em relação à organização comum do mercado em causa, está excluída a aplicação de uma tal derrogação ao auxílio em questão.

4. Do exposto resulta que o referido auxílio é incompatível com o mercado comum, nos termos do artigo 92º do Tratado CEE. Consequentemente, o projecto supramencionado não pode ser posto em prática,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O auxílio decidido pelo CIPE (Comitato interministeriale per la programmazione economica) e previsto pela decisão da AIMA (Azienda di stato per gli interventi nel mercato agricolo), de 23 de Outubro de 1990, que inclui a concessão de um auxílio à exportação de citrinos para os países da Europa Central e Oriental e da União Soviética, é incompatível com o mercado comum, nos termos do artigo 92º do Tratado CEE, e não pode ser efectivado.

Artigo 2º

A Itália informará a Comissão das medidas que tiver adoptado para dar cumprimento à presente decisão, no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

Artigo 3º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Março de 1993

que revoga a decisão relativa à suspensão das compras de manteiga em determinados Estados-membros

(Apenas faz fé o texto em língua dinamarquesa)

(93/176/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2071/92 (2), e, nomeadamente, o nº 1, primeiro parágrafo, e o nº 3 do seu artigo 7ºA,

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 777/87 do Conselho (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1634/91 (4), foram definidas as condições em que ás compras de manteiga e de leite em pó desnatado podiam ser suspensas ou restabelecidas e, em caso de suspensão, as medidas alternativas que poderiam ser tomadas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1547/87 da Comissão (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2011/91 (6), fixa os critérios com base nos quais se procede às compras de manteiga por concurso e à suspensão destas num Estado-membro ou, no que diz respeito ao Reino Unido e à República Federal da Alemanha, numa região;

Considerando que a Decisão 93/141/CEE da Comissão (7) prevê a suspensão das referidas compras na Dinamarca;

que das informações sobre os preços de mercado decorre que a condição prevista no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1547/87 já não é actualmente satisfeita neste Estado-membro: que é necessário revogar a decisão supramencionada;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É revogada a Decisão 93/141/CEE.

Artigo 2º

O Reino da Dinamarca é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
(2) JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 64.
(3) JO nº L 78 de 20. 3. 1987, p. 10.
(4) JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 26.
(5) JO nº L 144 de 4. 6. 1987, p. 12.
(6) JO nº L 185 de 11. 7. 1991, p. 5.
(7) JO nº L 56 de 9. 3. 1993, p. 43.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1993

relativa a determinadas medidas de protecção respeitantes à doença vesiculosa dos suínos nos Países Baixos e Itália

(93/177/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE (2), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 10º,

Considerando que a situação da doença vesiculosa dos suínos na Comunidade, em Fevereiro de 1993, levou à adopção de medidas provisórias de protecção através da Decisão 93/128/CEE da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1993, relativa a determinadas medidas de protecção respeitantes à doença vesiculosa dos suínos nos Países Baixos e Itália (3);

Considerando que as medidas provisórias de protecção, tomadas no âmbito do nº 3 do artigo 10º da Directiva 90/425/CEE, serão apresentadas ao Comité veterinário permanente, logo que possível, para serem confirmadas, alteradas ou revogadas;

Considerando que, em 4 de Março de 1993, se realizou uma reunião do Comité veterinário permanente sobre a situação da doença vesiculosa dos suínos e as necessárias medidas de protecção a adoptar; que nessa reunião se concluiu que as medidas introduzidas pela Decisão 93/128/CEE deviam ser de curta duração e que devia ser apresentado à Comissão um projecto relativo àquela matéria;

Considerando que devem ser adoptadas as medidas necessárias de protecção à doença e em particular medidas relativas ao comércio intracomunitário;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A partir de 27 de Março de 1993, os suínos expedidos de Itália e dos Países Baixos para outros Estados-membros devem satisfazer as seguintes condições:

1. Os meios de transporte utilizados devem ser limpos e desinfectados antes e após cada transporte. Os meios de transporte dos suínos devem ser selados.

2. Os suínos destinados à reprodução e produção devem:

   — ser mantidos separados durante 10 dias e ter sido submetidos, nos 10 dias anteriores à certificação e com resultados negativos, a um teste serológico para os anticorpos do vírus da doença vesiculosa dos suínos ou

   — ter nascido e sido mantidos desde o seu nascimento ou, pelo menos, ter sido mantidos por 30 dias numa exploração controlada indemne da doença vesiculosa dos suínos, conforme definida no anexo,

   — durante o transporte para o local de destino, não ter entrado em contacto com suínos que não satisfaçam aquelas exigências.

3. Os suínos destinados ao abate devem:

   a) Ser originários de uma exploração controlada indemne da doença vesiculosa dos suínos conforme definida no anexo e ter sido mantidos nessa exploração durante, pelo menos, os 30 dias anteriores à expedição ou

   b) Ser originários de uma exploração em que os suínos:

      — tenham sido submetidos, com resultados negativos, a um teste para os anticorpos do vírus da doença vesiculosa dos suínos; esse teste deve incluir um suíno por cada parque de suínos destinados a ser transportados e deve ter sido realizado num prazo de 21 dias anteriores à certificação,

      — tenham sido mantidos pelo menos nos 30 dias anteriores à expedição;

   c) Durante o transporte para o local de destino, não ter entrado em contacto com suínos que não satisfaçam aquelas exigências.

Artigo 2º

Os pontos de concentração (centros de reunião), que podem ser utilizados durante o transporte de suínos da exploração de origem para o local de destino, devem ser notificados à Comissão e aos Estados-membros antes de 27 de Março de 1993. Os pontos de concentração devem encontrar-se sob a supervisão das autoridades competentes. Qualquer modificação da lista dos pontos de concentração notificados deve, após 27 de Março de 1993, ser comunicada à Comissão e aos Estados-membros.

(1) JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.
(2) JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.
(3) JO nº L 50 de 2. 3. 1993, p. 29.

Artigo 3.º

Os Países Baixos porão imediatamente em vigor as medidas legislativas necessárias para dispor e equipar os centros de reunião, de tal forma que a limpeza e a desinfecção de cada centro e dos dispositivos que aí se encontrem possam ser efectuadas adequada e rigorosamente. Os pontos de concentração devem ser limpos e desinfectados após ficarem vazios e em qualquer caso todos os dias depois de utilizados.

Artigo 4.º

Ao certificado sanitário previsto na Directiva 64/432/CEE, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína (1), que acompanha os suínos expedidos dos Países Baixos e Itália, deve ser aditado o seguinte texto :

« Animais em conformidade com a Decisão 93/177/CEE da Comissão, de 26 de Março de 1993, relativa a determinadas medidas de protecção respeitantes à doença vesiculosa dos suínos nos Países Baixos e Itália. ».

Artigo 5.º

Os Estados-membros alterarão as medidas que aplicam às trocas comerciais para as tornar conformes à presente decisão até 27 de Março de 1993. Do facto informarão a Comissão. A decisão aplica-se até 1 de Agosto de 1993. Ela será reexaminada, o mais tardar, até 1 de Maio de 1993, tendo em conta os resultados da sondagem serológica contínua. Os Estados-membros comunicam semanalmente à Comissão os resultados da sondagem.

Artigo 6.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.

ANEXO

Exploração controlada indemne da doença vesiculosa dos suínos

Entende-se por « exploração controlada indemne da doença vesiculosa dos suínos » uma exploração :

i) Em que a população de suínos foi submetida, com resultados negativos, a um teste inicial para os anticorpos do vírus da doença vesiculosa dos suínos. O teste foi realizado em amostras de sangue colhidas em porcas de reprodução de acordo com o seguinte processo de amostragem :

Número de porcas de reprodução	Porcas de reprodução submetidas a testes
< 50 porcas	todas as porcas
50 — 200 porcas	50 porcas
> 200 porcas	60 porcas

Se a população de suínos incluir suínos de produção, o teste inicial para os anticorpos incluirá a amostragem de sangue de um suíno em cada parque da exploração, até um máximo de sessenta amostras para suínos de produção ;

ii) Em que a população de suínos é submetida a uma selecção serológica contínua para os anticorpos do vírus da doença vesiculosa dos suínos, baseada na realização de testes, com resultados negativos, em 50 % de cada lote das porcas de reprodução abatidas ;

iii) Que, no caso da introdução de suínos dos Países Baixos e de Itália, apenas pode receber suínos de explorações com o estatuto de « controlada indemne da doença vesiculosa dos suínos ».

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1993

relativa a determinadas medidas de protecção respeitantes à doença vesiculosa dos suínos

(93/178/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE (2), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 10º,

Considerando que a situação da doença vesiculosa dos suínos na Comunidade, em Fevereiro de 1993, levou à adopção de medidas provisórias de protecção através da Decisão 93/128/CEE da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1993, relativa a determinadas medidas de protecção respeitantes à doença vesiculosa dos suínos nos Países Baixos e Itália (3);

Considerando que devem ser introduzidas por cada Estado-membro medidas gerais de protecção; que, todavia, a situação especial registada nos Países Baixos e em Itália tornou necessária a adopção de medidas específicas; que essas medidas foram definidas por uma decisão da Comissão;

Considerando que, em certos circunstâncias, se podem verificar infecções pelo vírus da doença vesiculosa dos suínos que não sejam detectadas devido à falta de sinais clínicos da doença;

Considerando que a realização em suínos de uma selecção serológica para os anticorpos do vírus da doença vesiculosa dos suínos proporcionaria informações sobre infecções anteriores não detectadas; que a selecção de anticorpos deveria ser realizada em todos os Estados-membros durante um período de três meses;

Considerando que o vírus da doença vesiculosa dos suínos pode permanecer viável fora do hospedeiro por um período de tempo considerável; que o referido vírus, presente nos veículos utilizados no transporte de suínos, pode infectar os suínos transportados;

Considerando que a limpeza e desinfecção rigorosas e repetidas da rede de transportes utilizada para os suínos deve reduzir o risco de propagação da doença vesiculosa dos suínos quando estes são transportados;

Considerando que a Directiva 92/119/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que introduz medidas comunitárias gerais para o controlo de certas doenças dos animais e medidas específicas relativas à doença vesiculosa dos suínos (4), definiu medidas destinadas a controlar a doença vesiculosa dos suínos;

Considerando que as medidas previstas na referida directiva se aplicarão em todos os Estados-membros, o mais tardar, em 1 de Outubro de 1993;

Considerando que, caso surjam focos de doença vesiculosa dos suínos, os Estados-membros devem aplicar medidas de controlo e de erradicação da doença; que as medidas aplicadas devem incluir algumas das medidas já definidas pela Directiva 92/119/CEE;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Os Estados-membros realizarão um selecção serológica em suínos para os anticorpos do vírus da doença vesiculosa dos suínos, em conformidade com as exigências do anexo. Os resultados da selecção serológica serão apresentados de duas em duas semanas à Comissão. A selecção deve estar terminada em 1 de Agosto de 1993.

2. A Comissão analisará os resultados obtidos na selecção de anticorpos referida no nº 1, podendo alterar a presente decisão à luz da evolução registada.

3. Os Estados-membros devem:

— prever que todas as partes da rede de transportes, incluindo os pontos de concentração, utilizadas no transporte de suínos sejam submetidas a limpeza e desinfecção rigorosas e repetidas,

— prever, no caso do surgimento de focos da doença vesiculosa dos suínos, que as medidas de erradicação e controlo aplicadas sejam as previstas nos artigos 4º, 5º e 10º e no capítulo 1, pontos 4, 7 e 8 do anexo II da Directiva 92/119/CEE.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.
(2) JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.
(3) JO nº L 50 de 2. 3. 1993, p. 29.
(4) JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 69.

ANEXO

Selecção serológica para os anticorpos do vírus da doença vesiculosa dos suínos

I. Selecção geral — Todos os Estados-membros

Os Estados-membros aplicarão, durante um período de três meses, um programa de selecção baseado na realização de testes em amostras colhidas em, pelo menos:

— 50 % dos varrascos abatidos, escolhidos aleatoriamente,

— 5 % das porcas de reprodução abatidas, escolhidas aleatoriamente,

— suínos de explorações ligadas a suínos importados dos Países Baixos ou de Itália durante o período compreendido entre Junho de 1992 e 26 de Fevereiro de 1993.

Em alternativa, os Estados-membros em causa podem, porém, realizar a selecção noutros suínos que não os varrascos e porcas de reprodução acima referidos. O programa de selecção será estabelecido em conjunto com a Comissão, no mais breve prazo.

II. Selecção em zonas de três quilómetros

Sempre que ainda não tenha sido efectuada, a selecção serológica será realizada nos suínos mantidos em todas as explorações situadas a uma distância de 3 quilómetros dos focos registados desde 1 de Março de 1992 e nos suínos mantidos em explorações que tenham sido repovoadas na sequência de focos desde a mesma data. Os resultados serão enviados à Comissão.

A selecção deve ser realizada em conformidade com o anexo IV, pontos 1 e 2, da Directiva 80/217/CEE do Conselho [1].

III. Testes serológicos a aplicar no âmbito do programa comunitário de vigilância

1. Os laboratórios nacionais que participem num programa de vigilância devem utilizar:

   a) O teste de neutralização serológica (TNS) ou

   b) A prova Elisa de fase líquida de bloqueio, a prova Elisa de bloqueio competitivo, a prova Elisa de detecção indirecta ou qualquer prova Elisa com reprodutibilidade comprovada e com capacidade para reagir com o soro positivo de referência (os soros positivos ou suspeitos devem ser sujeitos a confirmação utilizando o TNS).

2. Os laboratórios com experiência limitada em testes relativos à doença vesiculosa dos suínos devem enviar os soros positivos ou suspeitos para um dos laboratórios com larga experiência na matéria, de preferência Pirbright, com vista a confirmação.

3. O soro de referência será um soro com uma reacção positiva fraca [2], fornecido pelo laboratório de Pirbright, devendo dar uma reacção positiva quando utilizado pelos laboratórios nacionais.

4. Os laboratórios que efectuem os testes devem controlar a sensibilidade dos respectivos regimes de teste, utilizando o soro de referência positivo mencionado no ponto 3 supra, que será distribuído pelo laboratório de Pirbright juntamente com o protocolo do teste por ele elaborado.

5. Os laboratórios devem utilizar como vírus de teste uma estirpe UK 72 ou equivalente.

---

[1] JO nº L 47 de 21. 2. 1980, p. 11.

[2] Quando testado por TNS no laboratório de Pirbright, o soro de reacção positiva fraca apresentará um título compreendido entre 1/64 e 1/128 (diluição final), utilizando o protocolo desse laboratório, que será fornecido aos laboratórios participantes.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1993

que revoga a Decisão 93/128/CEE relativa a determinadas medidas de protecção respeitantes à doença vesiculosa dos suínos nos Países Baixos e Itália

(93/179/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE do Conselho (2), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 10º,

Considerando que a situação da doença vesiculosa dos suínos na Comunidade, em Fevereiro de 1993, levou à adopção de medidas provisórias de protecção através da Decisão 93/128/CEE da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1993, relativa a determinadas medidas de protecção respeitantes à doença vesiculosa dos suínos nos Países Baixos e Itália (3);

Considerando que as medidas provisórias de protecção, tomadas no âmbito do nº 3 do artigo 10º da Directiva 90/425/CEE, serão apresentadas ao Comité veterinário permanente, logo que possível, para serem confirmadas, alteradas ou revogadas;

Considerando que, em 4 de Março de 1993, se realizou uma reunião do Comité veterinário permanente sobre a situação da doença vesiculosa dos suínos e as necessárias medidas de protecção a adoptar; que nessa reunião se concluiu que as medidas introduzidas pela Decisão 93/128/CEE deviam ser de curta duração e que devia ser apresentado à Comissão um projecto relativo àquela matéria;

Considerando que devem ser adoptadas certas medidas necessárias de protecção especificando a situação nos Países Baixos e em Itália;

Considerando que devem ser revogadas, com vista a clarificar a situação, as medidas de protecção provisórias estabelecidas pela Decisão 93/128/CEE;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão 93/128/CEE é revogada.

Artigo 2º

Esta decisão será aplicável a partir de 27 de Março de 1993.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.
(2) JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.
(3) JO nº L 50 de 2. 3. 1993, p. 29.